UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leila Spagnolo Fonini

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Leila Spagnolo Fonini

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Spinelli

CIP - Catalogação na Publicação

```
Spagnolo Fonini, Leila
A recuperação judicial do produtor rural / Leila
Spagnolo Fonini. -- 2019.
75 f.
Orientador: Luis Felipe Spinelli.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Recuperação judicial . I. Spinelli, Luis Felipe,
orient. II. Título.
```

Leila Spagnolo Fonini

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 11/12/2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luís Felipe Spinelli Orientador

Amanda Lemos Dill

Me. Luciano Zordan Piva

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do enfrentamento das situações de crise no setor do agronegócio brasileiro. A delimitação do objeto de análise é a possibilidade de o produtor rural ter acesso à recuperação judicial no intuito de superar a crise econômico-financeira. Para isso, discute-se a aplicação da Lei nº 11.101/2005 ao produtor rural, uma vez que o Código Civil prevê a facultatividade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ao efetuar o registro, o produtor estaria sujeito às normas do direito empresarial, podendo ajuizar pedido de recuperação judicial. Quanto à natureza da inscrição, ela pode ser entendida como constitutiva ou como declaratória da atividade empresarial, o que teria consequências na avaliação dos demais pressupostos de legitimidade, como o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Nesse aspecto, as correntes divergem quanto à necessidade de registro há mais de dois anos e quanto à regularidade da atividade por tal período. Por fim, outro ponto de discussão analisado foi a sujeição dos débitos contraídos antes do registro do produtor rural. Em conclusão, assenta-se a necessidade de regulamentação do instituto da recuperação judicial aos produtores rurais, a fim de conferir maior segurança jurídica tanto para credores, quanto para devedores.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Inscrição no Registro Público de Empresas. Exercício regular da atividade há mais de dois anos. Sujeição dos créditos à recuperação judicial.

ABSTRACT

This work aims to analyze the doctrinal and jurisprudential understanding regarding crises in the Brazilian agribusiness sector. The delimitation of the subject is the possibility for the rural producer to have access to judicial reorganization to overcome the economic and financial crisis. The application of Law No. 11,101/2005 to rural producers is discussed in this work since their registration in the Public Register of Mercantile Companies is optional. It was also analyzed the legal nature of the registration, which would have consequences in the evaluation of other requirements, such as the regular exercise of the activity for more than two years. Finally, is analyzed the subjection of debts contracted before the registration of the rural producer to the reorganization procedure.

Key-Words: Judicial Reorganization; rural producer; Registration in the Public Register of Mercantile Companies. Regular exercise of the activity for more than two years. The subjection of debts to the reorganization procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPR - Cédula de Produto Rural

ECF - Escrituração Contábil Fiscal

DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

LREF - Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005)

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	Introdução
2	A atividade empresarial rural11
2.1	O regime jurídico do produtor rural e a natureza da inscrição no registro público de
	empresas
3	A legitimidade do produtor rural para o ajuizamento da recuperação judicial 29
3.1	Os requisitos da Lei 11.101/2005 para o pedido de recuperação judicial e a aplicabilidade
	ao produtor rural
3.1.1	Necessidade de registro como empresário rural
3.1.2	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos
4	Sujeição dos créditos à recuperação judicial
5	Conclusão
	Referências 67

1 Introdução

A Lei 11.101/2005 introduziu a possibilidade da recuperação judicial e extrajudicial, visando à superação da crise econômico-financeira da empresa, com a finalidade de permitir a continuação do exercício da função social, preservando os negócios e assegurando a satisfação dos credores, ainda que de forma parcial, mediante a implementação de um plano de reestruturação.

O princípio da preservação da empresa, que se encontra insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo sua função social e o estímulo à atividade econômica. Portanto, o objetivo primordial da recuperação judicial é o soerguimento da atividade empresarial.

A recuperação judicial (bem como a extrajudicial), proposta pelo devedor, possui alguns requisitos de admissibilidade para o deferimento de seu processamento. Dentre eles, estão a legitimidade, pois a lei estabelece que podem se sujeitar aos seus efeitos os empresários e as sociedades empresárias (artigo 1º da LREF), e o exercício da atividade de forma regular há mais de dois anos (artigo 48, *caput*, da LREF), além do preenchimento de outros requisitos.

O agronegócio é uma das atividades com maior expressividade do PIB, sendo responsável por cerca de 21,1% do PIB anual brasileiro para o ano de 2018,¹ com crescimento acumulado de 1,38% entre janeiro e agosto de 2019.² Apesar da extrema importância dessa atividade para a economia do País, é comum no meio agropecuário o exercício da atividade econômica por produtores rurais sem o registro na Junta Comercial, que, consequentemente, não são enquadrados como empresários, portanto, não estariam sujeitos ao procedimento concursal. Nesses casos, a saída para a crise econômica pode ser a renegociação direta das dívidas com os credores e, nos casos mais gravosos, os devedores poderiam se sujeitar à insolvência civil.

CEPEA/ESALQ – CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ". PIB do Agronegócio Brasil. Disponível em: http://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Planilha PIB Cepea Portugues Site atualizada(1).xlsx. Acesso em 20/11/2019.

² CEPEA/ESALQ – CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ". PIB Agro CEPEA-USP/CNA. PIB do Agronegócio Brasileiro: Comentários de janeiro a agosto de 2019. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em 20/11/2019.

Sob esse prisma, o produtor rural se encontra em uma posição delicada, uma vez que que o Código Civil prevê a faculdade da inscrição do rurícola no Registro Público de Empresas, por conseguinte, a sujeição ao regime empresarial. Portanto, ao exercente de atividade rural é dada a opção em ser ou não empresário, o que pode acabar por afastá-lo da possibilidade de soerguimento mediante pedido de recuperação judicial.

No intuito de atender aos requisitos legais para poderem ter direito ao benefício da recuperação judicial, muitos produtores rurais em situação de crise optam por se inscrever no Registro Público de Empresas, de forma a preencher um dos requisitos elencados pela LREF, qual seja, ser empresário ou sociedade empresária. Contudo, a Lei 11.101/2005 também estabelece outras exigências para que possa ser deferida a recuperação judicial, como o exercício regular da atividade há dois anos. Nesse particular, o empresário rural inscrito há menos de dois anos do ajuizamento da ação encontra problemas, tendo em vista que a interpretação do conceito de exercício regular da atividade por tal período é controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As principais divergências quanto ao registro do produtor rural giram em torno (i) da natureza da inscrição do Registro Público de Empresas – se constitutiva ou declaratória da condição de empresário – e (ii) do conceito de exercício regular da atividade há mais de dois anos. Quanto à natureza da inscrição, pode-se entender que ela caracteriza o produtor como empresário, uma vez que sua atividade também pode ser desenvolvida com características civis, por outro lado, também pode ser considerada uma mera formalidade que tem o propósito de conferir publicidade a uma situação fática já consolidada. No que diz respeito ao requisito temporal de dois de anos de exercício regular, o registro pode ser entendido como requisito indispensável de regularidade da atividade. Por outro lado, entender o requisito temporal como sendo o exercício da atividade de forma habitual pelo período regulamentado também parece uma solução plausível.

Também é objeto de controvérsia a delimitação dos créditos sujeitos ao concurso de credores. Isso porque o produtor rural, ao efetuar a inscrição do Registro Público de Empresas no intuito de atender aos requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, possui débitos anteriores à inscrição, contraídos por ele enquanto pessoa física. Do ponto de vista dos credores, só deveriam estar sujeitos ao plano de recuperação os créditos contraídos após o registro na Junta Comercial. Contudo, sob a ótica do devedor, uma vez que não existe uma separação entre o produtor rural pessoa física e o produtor inscrito como empresário, de modo que há um só conjunto de passivo e de ativo, não haveria razão para a ocorrência dessa

delimitação.

Nos últimos anos, algumas decisões judiciais pelo Brasil têm acolhido o pedido de recuperação judicial dos produtores rurais inscritos há menos de dois anos; por outro lado, certas decisões têm negado o benefício legal a esses sujeitos. Isso demonstra que estamos diante de uma situação grave de insegurança jurídica tanto para os devedores, que almejam aderir ao recurso de soerguimento, quanto para os credores, especialmente as instituições financeiras de fomento, que interpretam essas decisões de forma negativa, sobretudo em relação aos impactos na concessão do crédito ao agronegócio.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo entender os requisitos elencados pela doutrina e pela jurisprudência para o pedido de recuperação judicial do produtor rural, bem como avaliar o posicionamento jurisprudencial quanto à sujeição dos créditos contraídos antes da formalização registral do produtor. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais estaduais da Bahia (TJBA), de Goiás (TJGO), do Mato Grosso (TJMT), do Paraná (TJPR), do Rio Grande do Sul (TJRS) e de São Paulo (TJSP).

Na primeira parte, será abordada a natureza da inscrição do produtor no Registro Público de Empresas e a consequência jurídica dessa formalização. Em sequência, serão analisados os requisitos da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento da recuperação judicial, em particular, a necessidade do registro e o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Por fim, será avaliada a delimitação da sujeição dos débitos contraídos pelo produtor rural enquanto pessoa física ao concurso de credores.

2 A atividade empresarial rural

Inicialmente, é necessário fazer uma sucinta distinção entre os conceitos de empresário, sociedade empresária e atividade empresarial antes de avançar à análise do principal objetivo deste trabalho, qual seja, o de entender sob que condições é dada ao produtor rural a possibilidade de se beneficiar do instituto da recuperação judicial.

Na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o empresário é definido como a pessoa natural que faz do exercício da atividade econômica sua profissão. Com o Código Civil de 2002, o empresário passou a ser a figura central do direito de empresa. De acordo com a legislação anterior, submetia-se ao regime especial do direito comercial aquele que praticava os atos que a lei determinava como sendo atos comerciais, por outro lado, no regime atual, a regra é o empresário estar sujeito ao direito de empresa, salvo se a lei dispuser o contrário.³

O professor Fábio Ulhôa Coelho assim conceitua o empresário e a empresa:

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. [...] Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade.⁴

Alberto Asquini desenvolveu a teoria dos perfis da empresa, que estabelece que o conceito de empresa é um fenômeno econômico poliédrico, que possui diversos perfis referentes aos elementos que o integram. De acordo com essa teoria, a empresa poderia ser conceituada de acordo com diferentes perfis: subjetivo, funcional, patrimonial e objetivo e corporativo. De acordo com o perfil subjetivo, a empresa é considerada sinônimo de empresário, que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, tendo por objetivo a produção ou a troca de bens ou de serviços. Segundo o perfil funcional, a empresa é definida pela atividade econômica exercida. O perfil patrimonial e objetivo define a empresa como o estabelecimento ou o patrimônio voltado ao exercício da atividade. De acordo com o

³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.63.

perfil corporativo, a empresa é vista como uma instituição, composta pelo empresário e por seus colaboradores, que formam um núcleo social organizado com um fim econômico comum.⁵

Apesar da expressa previsão legal a respeito do conceito de empresário, o legislador acabou suprimindo da lei a conceituação de empresa, que, de forma indireta, é definida por meio do seu significado funcional, ou seja, o de atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Diferente do comerciante, que era inicialmente identificado no papel de intermediário do fluxo de bens e de serviços, o empresário é conceituado de modo mais abrangente, fazendo parte de todo o curso da circulação de riquezas, desde a produção até a disposição dos bens e dos serviços no mercado.⁶

Em 1942, na Itália, surgiu um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares, expandindo o âmbito de incidência do Direito Comercial. As atividades de prestação de serviços e aquelas ligadas à terra passaram a se submeter às regras aplicáveis às instituições comerciais, bancárias, securitárias e industriais. Chamou-se o novo sistema de disciplina das atividades privadas de teoria da empresa.⁷

Nesse contexto, a teoria da empresa pode ser entendida como uma extrapolação da teoria dos atos de comércio. Por outro lado, caracterizar o empresário como um mero sucessor do comerciante é um teoria muito simplista, que acaba mitigando as consideráveis transformações ocorridas na estrutura socioeconômica e jurídica para o entendimento do atual significado do direito da empresa.⁸

O Código Civil estabelece que, para ser considerada empresarial, determinada atividade econômica deve ser exercida em caráter profissional e de forma organizada, o que se passou a chamar de empresarialidade. ⁹ É o que preceitua o artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso

⁵ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. *Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro*, São Paulo, ano XXXV, n. 104, p.109-126, out/dez. 1996.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸ CAVALLI, Cássio Machado. A Empresa no novo código civil. *In*: TIMM, Luciano Benetti. *Direito de empresa e contratos*. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

OCELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). Direito do Agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.¹⁰

Nesse contexto, a regra atual estabelece que será empresária a pessoa natural que exercer atividade econômica com a finalidade de obter resultados lucrativos, de forma organizada, com habitualidade e em caráter profissional, e não for excluído pela lei, ao contrário do regramento anterior, que submetia ao regime comercial apenas aqueles que exercessem a mercancia. 11,12

Portanto, considera-se empresário o exercente de atividade econômica que articula os fatores de produção investindo capital expressivo, emprega quantidade razoável de mão-deobra para a execução das atividades, desenvolve ou adquire tecnologias e faz circular mercadorias, industrializando-as ou não. 13

Além de conceituar o empresário, o artigo 966 excepciona aqueles que não podem ser considerados empresários. Não se enquadram no conceito de empresário, segundo o parágrafo único do art. 966, aqueles que exercem profissão intelectual, qualquer que seja sua natureza. Contudo, a atividade intelectual pode constituir um elemento da empresa.¹⁴

Nas palavras de Cassio Cavalli:

Empresário é quem exerce, profissional e habitualmente, com o intuito lucrativo, uma série de atos, que respeitam a um regime de economicidade, organizados e preordenados ao fim de produzir ou circular mercadorias ou prestar serviços, cuja responsabilidade por cada ato é atribuída ao sujeito que pratica os atos singularmente considerados, o qual também suportará o infortúnio da atividade. ¹⁵

§1º A compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850 caracterizava a mercancia em seu artigo 19:

[&]quot;Art. 19. Considera-se mercancia:

^{§2}º As operações de cambio, banco e corretagem.

^{§3°} As emprezas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

^{§4.}º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao cornmercio maritimo.

^{§5. °} A armação e expedição de navios."

COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. *In:* BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). *Direito do Agronegócio*: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

No mesmo sentido, o Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil estabelece que "O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa."

CAVALLI, Cássio Machado. A Empresa no novo código civil. *In:* TIMM, Luciano Benetti. *Direito de empresa e contratos*. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 114.

Para Pontes de Miranda, nem a matrícula, nem a inscrição da firma seriam pressupostos para a obtenção da qualidade de comerciante, uma vez que a personificação e a comercialidade são conceitos distintos. Enquanto a matrícula no registro personificaria o comerciante e atribuiria a ele presunção de comercialidade, o exercício efetivo do comércio é que atribui à pessoa física ou jurídica o caráter de comercialidade. 16

Portanto, pode-se interpretar que a qualidade de empresário consiste em uma situação fática, a qual, para ser reconhecida, prescinde de qualquer formalidade. Apesar disso, a legislação pátria enumera uma série de obrigações que devem ser cumpridas pelo empresário e pela sociedade empresária ainda antes do início das suas atividades. Uma delas consiste na prévia inscrição no Registro Público de Empresas:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). 18

Devido ao caráter compulsório da inscrição do empresário e da sociedade empresária, a não observância dessa formalidade pode ser entendida como uma irregularidade, uma vez que ela consiste em pressuposto para o início da atividade empresarial. Além do registro, os empresários também estão sujeitos a outras obrigações, como manter escrituração regular de seus negócios e elaborar demonstrações contábeis periódicas. Essas obrigações, apesar da natureza formal, são entendidas como requisitos de regularidade cujo descumprimento pode ensejar inclusive consequências penais. ²⁰

Nesse contexto, o agronegócio, cujas atividades compreendem, entre outras, a formação e a distribuição de alimentos e de produtos não alimentícios como os dos setores madeireiro, couro, têxtil e relacionados à produção energética, pode ser definido como:

-

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Direito de empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.
 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁰ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O conjunto organizado de atividades econômicas que envolve a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e aquicultura, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas específicas de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas específicas.²¹

Assim, no que tange à atividade agrária, sabe-se que ela pode ser exercida de forma empresarial ou não. Quanto às atividades rurais voltadas para o mercado, a regra geral é que sejam desempenhadas com um certo grau mínimo de organização, podendo, portanto, serem enquadradas no conceito de empresa. Dessa forma, os exercentes de tais atividades podem ser qualificados como empresários rurais. Contudo, sempre se atribuiu às atividades rurais um regime diferenciado no direito brasileiro, atendendo às próprias circunstâncias de grande parte dos sujeitos envolvidos em tais atividades.²²A orientação do Código Civil de 2002 não foi contrária - os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, podem optar por se sujeitarem ao regime empresarial ou não, de acordo com seu registro na Junta Comercial. Em virtude dessa faculdade, o empresário rural que efetuar seu registro estará sujeito ao regime empresarial, e o que não exercer tal opção estará sujeito às normas civis.²³

Há muito se discute sobre a pertinência da unificação do direito privado, fundindo as disciplinas civil e comercial. Ao analisar esse debate, a professora Paula Forgioni traça um paralelo entre as ideias que defendem essa unificação e aquelas que preferem seja mantida uma separação. Nesse sentido, a autora comenta que para Teixeira de Freitas, que pode ser considerado o precursor da unificação entre os dois ramos do direito, o tratamento apartado dado ao direito comercial não se justifica, na medida em que a distinção entre as matérias não exigiria um Código de Comércio autônomo. Por outro lado, Beviláquia entendia que as disciplinas deveriam ser mantidas separadas na medida em que existiriam, além de razões históricas, razões de ordem prática em prol da divisão entre as matérias, constituindo o direito mercantil um ramo distinto. Entre essas razões, estariam o dever manter escrituração, a necessidade da existência do instituto da firma ou da razão comercial nomes do negociante

²¹ BURANELLO. Renato Macedo. *Teoria da organização industrial e regime jurídico do agronegócio*. Revista de Direito Empresaria, vol. 13/2016, P 275 - 285.

²² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

²³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

singular ou da sociedade, peculiaridades do direito marítimo, dos cheques, das operações bancárias, das letras de câmbio e dos protestos – que não são próprias do direito civil.²⁴

No projeto de Código Comercial de 1912, Inglez de Souza criticou os contrastes entre as leis civis e comerciais, demonstrando intensa desigualdade e menosprezo ao princípio constitucional da igualdade. Nesse sentido, afirmava que essa assimetria constituía um dos principais inconvenientes da dicotomia do direito privado. Também criticava fortemente os benefícios que o direito comercial estabelecia à classe dos comerciantes, revoltando-se contra o tratamento conferido ao agricultor, desprovido dos privilégios aos quais tinham acesso os mercadores.²⁵

Dentre os privilégios da classe comercial apontados pelo autor, estava o de celebrar concordata com credores, podendo ter abatimentos vultuosos em suas dívidas, ao passo que o agricultor, não podendo adotar tal regime, ficava sujeito a perseguições e a execuções, podendo arruinar o patrimônio da família:

O direito de celebrar concordata com a maioria dos seus credores é também privilegio do commerciante, odiosissimo privilegio em relação ao fazendeiro, pois, ao passo que o negociante póde pagar as suas dividas com abatimento de 80, 90 ou 95 %, e continuar o negocio desembaraçadamente, como se não tivesse quebrado, ou prevenido a quebra com a concordata, o agricultor nem com a menor porcentagem de rebate se póde quitar, qualquer que seja a causa de seu atrazo, e fica sempre, de pae a filho, responsável pela divida que foi forçado a contrahir, e não raro succede que o fazendeiro é apanhado pela fallencia do commissario, que o obriga a soffrer rebate no seu credito, emquanto elle próprio é perseguido e executado por outro negociante que lhe tira os últimos recursos, destruindo o patrimônio da família. Entretanto, se o negociante é muitas vezes arrastado á fallencia, sem culpa, pela quebra de outros commerciantes com que se relacionou ou pelos azares das mais bem urdidas especulações, é certo que o lavrador é também innocente da jogatina das bolsas que avilta bruscamente o preço do producto, não tem responsabilidade no insuccesso de seu commissario e além disso está sujeito

²⁴ FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro*: da mercancia ao mercado. 3. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[&]quot;No nosso systema agrícola, o trabalho dos estabelecimentos mais importantes tem o feitio de uma especulação commercial e só em pormenores se distingue de qualquer manufactura, sem affectar a essência mercantil do acto, que por preconceito se lhe nega. Não ha differença maior entre o operário da lavoura na fazenda de café ou em estabelecimento rural que empregue machinismos modernos, e o operário de fabrica industrial; difficil será explicar porque os serviços e contractas do primeiro são regulados por lei distincta da que preside ás relações do segundo com o patrão. O proprietário de um estabelecimento agrícola de certo vulto não age de modo diverso de qualquer empreza manufactura; elle especula com o trabalho de seus operários para colher o producto do solo e manufactural-o para o consumo; serve-se da via férrea para o transporte do producto; créa relações de conta corrente com o seu commissario; saca letras de cambio ou subscreve notas promissórias; faz operações de desconto, deposito e seguro. (INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. Projecto de Codigo Commercial. v.1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913, p.5.)

ás forças naturaes que zombam de todo o esforço humano e o podem atirar sem remédio da prosperidade á desventura.²⁶

Com a edição do Decreto-Lei 2.627/1940, ²⁷ que dispunha sobre as sociedades por ações, foi concedida ao produtor rural a vantagem de optar pelo regime comercial, bastando organizar o empreendimento sob a forma de sociedade anônima. Dessa forma, os grandes agricultores poderiam desfrutar dos privilégios conferidos aos comerciantes, devendo arcar com os deveres impostos pela legislação mercantil. Esse mesmo sistema de opção foi adotado pelo legislador quando da edição do Código Civil de 2002.²⁸

O Código Civil de 2002 operou uma unificação entre as duas matérias, substituindo os conceitos anteriores nos quais o direito comercial se debruçava, inaugurando as bases do direito empresarial. Apesar disso, as poucas diferenças entre as matérias civil e comercial ainda permaneceram.²⁹

Com a alteração legislativa, o art. 2.045 do Novo Código Civil revogou expressamente a Primeira Parte do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que compreendia os artigos 1º a 456, que regulamentavam o comerciante e seus auxiliares (artigos 1º a 120), os contratos e as obrigações mercantis (artigos 121 a 286) e as sociedades comerciais (artigos 287 a 353). Nas bases dessa mudança, foi positivada a teoria da empresa, por meio da qual o comerciante e os atos de comércio foram substituídos pelo empresário e pela empresa - tratada pelo código como o exercício da atividade econômica. 31

Com relação ao exercício da atividade rural, o produtor fica submetido, em regra, ao regime do Direito Civil, não estando, dessa forma, sujeito à recuperação judicial, uma vez que a lei, reconhecendo a importância dessa atividade econômica, instituiu a faculdade de opção

_

²⁶ INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. *Projecto de Codigo Commercial*. v.1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913, p.6.

Art. 2º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.
Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio. (BRASIL. Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.)

²⁸ FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro*: da mercancia ao mercado. 3. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁹ FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro*: da mercancia ao mercado. 3. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁰ CAVALLI, Cássio Machado. A Empresa no novo código civil. *In:* TIMM, Luciano Benetti. *Direito de empresa e contratos*. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis. (BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

pelo regime empresarial buscando adaptar os regimes às diferentes formas de atuação econômica.³²

No Brasil, as atividades rurais podem ser exploras tanto de forma civil quanto de forma empresarial e, via de regra, são desenvolvidas por meio da agricultura familiar e da agroindústria, esta também usualmente definida como agronegócio. Enquanto a agricultura familiar está atrelada ao trabalho da própria família em torno da propriedade detida por algum dos seus membros, à utilização de áreas pequenas para a consecução das atividades e ao uso de maior número de espécies, o agronegócio utiliza tecnologia avançada, mão-de-obra assalariada e, em geral, produz menor número de espécies em grandes áreas de cultivo, como a monocultura da soja e a pecuária. Portanto, a facultatividade do registro estaria diretamente relacionada às diversas formas de exploração da atividade rural, sendo que a opção pelo registro seria a predominante para aqueles que desenvolvem atividade na modalidade de agroindústria. 33,34

Esse direito de opção pela empresarialidade conferida pelo diploma civil possui impactos significativos para o produtor e para aqueles com quem ele se relaciona, tendo em vista que permite a escolha por manter-se em um regime jurídico simplificado, regido pelas leis civis, em que o produtor pode atuar como pessoa física, com simplicidade e com vantagens tributárias, ou escolher pertencer ao regime empresarial, com as vantagens e os encargos que lhe são próprios.³⁵

Essa opção é exercida por meio da inscrição voluntária do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis perante a Junta Comercial estadual. A interpretação da natureza de tal formalidade e suas implicações para a caracterização do produtor rural como empresário é um dos temas de maior controvérsia no que diz respeito à sujeição do produtor rural ao regime

.

³² BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial*. Revista de Direito Empresarial, vol. 20/2016, p. 131 – 152.

O art. 4º do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) traça uma distinção entre a propriedade familiar e a empresa rural. Esta é definida como " o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias", enquanto aquela é conceituada como "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros".

³⁴ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁵ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial*. Revista de Direito Empresarial, vol. 20/2016, p. 131 – 152.

empresarial, por conseguinte, a sua legitimidade para o pedido de recuperação judicial, conforme será discutido no decorrer deste trabalho.

2.1 O regime jurídico do produtor rural e a natureza da inscrição no registro público de empresas

A Lei nº 8.934/1994 estabelece os principais propósitos e finalidades do Registro Público de Empresas, que consistem em (i) dar garantia, publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas a ele submetidas, (ii) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras e manter atualizadas as informações pertinentes e (iii) efetivar a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como seu cancelamento.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de registro aos empresários antes de dar início às atividades como requisito à exploração regular da empresa, o legislador tratou de excepcionar o pequeno empresário e o empresário rural que, embora exerçam atividades consideradas empresariais, merecem tratamento diferenciado:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.³⁶

Como consequência dos diferentes tipos de exploração da atividade agrária brasileira, o legislador reservou ao produtor rural e à sociedade que exerça atividade própria de empresário rural um tratamento específico, facultando-lhes a inscrição no Registro Público de Empresas e atribuindo uma consequência a essa inscrição, qual seja, a equiparação ao empresário ou à sociedade empresária sujeitos a registro, com todas as atribuições e deveres daí decorrentes:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 084. A sociedado que tenha por objeto o everaígio de atividade pr

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

³⁶ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.³⁷

Referida opção legislativa foi motivada pela redação de dispositivos do *Codice Civile* italiano, assim como ocorreu com o Código Comercial alemão. O artigo 2.136 da lei italiana estabelece que as empresas agrícolas não estão sujeitas às normas atinentes ao *registro delle imprese*; contudo, ao adotarem uma das formas de sociedade empresária, passarão a ter o dever de efetuar o registro.³⁸

Para Waldirio Bulgarelli, existe uma justificativa particular no tocante à diferenciação facultativa para adoção do regime civil ou empresarial conferida aos exercentes de atividade rural. Além das diferentes formas de exploração, a opção teria sido positivada devido ao importante poder político que a classe detém, de modo que cada produtor pode escolher o regime que melhor lhe convier, tratando-se de um verdadeiro incentivo àqueles que desempenham atividades rurais:

Com efeito, sabe-se que a atividade agrária, por ter como base os imóveis e devido ao poder político dos proprietários rurais, permaneceu no âmbito do Direito Civil, fora do regime de ônus, obrigações e responsabilidades (como a escrituração, registro e falência) imposto aos comerciantes. [...] Vê-se, também, que se vem encarando a agricultura do ponto de vista econômico, prioritariamente, pelo prisma da produção, presa por isso também é questão fundiária. Explica-se desta forma, a função da legislação especifica que está voltada por um lado, à intenção de incentivá-la (crédito rural, preços mínimos, tributação reduzida para as terras produtoras etc.) e de outros, a de postular a reforma da propriedade da terra (em tese pelo menos), visando a extinguir os latifúndios e remembrar os minifúndios e ainda estabelecer um regime de proteção aos trabalhadores rurais.³⁹

Tendo em vista a facultatividade do registro conferida pelo Código Civil, o regime jurídico do produtor rural é um tema bastante controverso na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido, existem duas principais correntes. Uma delas, caracteriza a inscrição como constitutiva da condição de empresário, enquanto a outra interpreta o registro como um ato meramente declaratório dessa situação.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

WALD, Arnold. Comentários ao novo código civil. Livro II. Do direito de empresa. v.XIV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

³⁹ BURGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

De acordo com a primeira corrente, a facultatividade do registro deve ser entendida como uma opção do produtor rural (pessoa física ou sociedade) que explora atividade agrícola em estar sujeito ao regime civil ou ao regime empresarial, portanto, o registro conferiria natureza jurídica da condição de empresário. Segundo essa interpretação, o ruralista estaria sujeito às normas civis até efetuar o registro, que consistiria em um marco de alteração para o regime empresarial. Por outro lado, a segunda corrente entende que o registro é uma mera formalidade, e que teria natureza meramente declaratória de uma situação fática já existente, qual seja, o exercício da atividade rural com características empresariais.

Adepto da primeira corrente, o professor Fábio Ulhoa Coelho leciona que o Código Civil reservou tratamento específico ao produtor rural em razão do modo como as atividades rurais são polarizadas no Brasil, tendo, de um lado, a agroindústria e, de outro, a agricultura familiar. Nesse sentido, seria vantajoso conferir ao ruralista a prerrogativa de se submeter, ou não, ao regime empresarial, incluídos os ônus decorrentes dessa opção. Segundo o autor, o regime empresarial é, em regra, a opção do agronegócio e da grande indústria agrícola, enquanto a opção pelo regime de direito civil seria a escolha principal dentre os titulares de negócios familiares.⁴⁰

Portanto, ao optar pelo registro, o produtor seria considerado empresário, submetendose, por conseguinte, a tal regime jurídico, devendo cumprir com as obrigações a ele impostas, e, caso o produtor não opte pela inscrição, estará sujeito às regras civis.⁴¹

Quando se trata da exploração de atividade rural, se o exercente da atividade está inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, ele é um empresário rural, independentemente da forma com que explora sua atividade; se, no entanto, ele não tiver inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ele não é um empresário rural, independentemente da forma com que explora sua atividade. Trata-se de uma opção do exercente de atividade rural, sujeita exclusivamente à ponderação dos seus interesses.⁴²

Corroborando com esse entendimento, dois Enunciados da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004, trataram do tema referente

⁴⁰ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴¹ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴² COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). Direito do Agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

à natureza jurídica da inscrição do produtor rural. O Enunciado 201 estabelece que somente os produtores rurais devidamente inscritos no Registro Público de Empresas estariam sujeitos à falência ou poderiam requerer concordata,⁴³ enquanto o Enunciado 202 prevê que o registro facultativo do produtor rural teria natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime empresarial, que seria inaplicável ao produtor que não exercesse essa opção.⁴⁴

Sob essa ótica, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que a inscrição do empresário individual, em regra, possui a finalidade de conferir publicidade aos atos de quem exerce atividade econômica passível de registro, sendo conferida natureza meramente declaratória a tal inscrição, a qual não teria o condão de criar uma situação jurídica até então inexistente. Isso porque a criação da pessoa jurídica do empresário individual não estaria originando uma nova figura, uma vez que não existe separação entre a pessoa natural e o empresário. Contudo, o autor assevera que a condição do produtor é diferente, porque o ruralista pode possuir interesse em usufruir das benesses conferidas ao empresário, motivo pelo qual optaria pela adoção do regime jurídico empresarial, ao qual estaria sujeito somente após a inscrição. Nesse caso, o registro criaria uma situação jurídica diversa, uma vez que o rurícola somente se torna empresário ao optar pelo registro, e, por se tornar empresário por opção, o registro teria natureza constitutiva da natureza jurídica então estabelecida.⁴⁵

Nessa linha de raciocínio, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli entendem que aquele que exercer atividade rural não se torna automaticamente empresário, não estando sujeito, automaticamente, ao estatuto do empresário. Como os artigos 971 e 984 do Código Civil facultam aos que exercerem atividade agrícola a inscrição no Registro Público de Empresas, a inscrição perfectibilizaria uma sujeição voluntária ao estatuto do empresário. Portanto, a inscrição do produtor rural teria caráter constitutivo da qualidade de empresário. 47

No mesmo sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn afirmam que o enquadramento da atividade rural como civil ou empresarial é condicionada à escolha do

.

⁴³ "O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata."

^{44 &}quot;O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção."

⁴⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁶ CAVALLI, Cássio Machado. A empresa no novo código civil. *In:* TIMM, Luciano Benetti. *Direito de empresa e contratos*. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005

⁴⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

empresário, podendo ele optar pelo regime do Direito Civil ou do Direito Comercial, adotando uma das formas próprias. Quanto às razões para essa diferenciação, os autores assim se posicionam:

E porque essa diferença de tratamento? Ela é histórica, existente desde o tempo em que as corporações de artes e oficios, na - Idade Média, criaram regras para disciplinar e fiscalizar o regular exercício de atividades nas feiras medievais. E de lá para cá algumas profissões que eram típicas do Direito Civil têm migrado para o Direito Comercial e, quem sabe, um dia as diferenças desaparecerão, ficando toda a atividade privada economicamente organizada sujeita a um único regime jurídico (até mesmo a atividade jurídica!)

[...]

Se tal produtor rural desejar, ele pode alcançar uma EQUIPARAÇÃO AO EMPRESÁRIO. Equiparação é equivalência e não identidade, já dizia a ciência da lógica. 48

Quanto à equiparação prevista no artigo 971, os autores salientam que o termo tem como objetivo esclarecer que as atividades rurais não são, por natureza, empresariais, e só seriam equiparadas a elas a partir do registro, que, além de dar publicidade ao mercado, possui a prerrogativa de criar a qualificação de empresário.⁴⁹

Ainda na lição da professora Rachel Sztajn, o legislador brasileiro conferiu ao empresário um conceito limitado, impreciso e ultrapassado, que nem sequer explica o motivo por que a mesma atividade intelectual pode ser qualificada como empresária em determinada circunstância e em outras não. Quanto ao rurícola, a legislação civilista facultou ao produtor rural submeter-se ou não à disciplina empresarial por entender que a terra produtiva possui valor em si mesma, ou seja, diferente das atividades empresariais que se destinam a circular bens e serviços no mercado, a terra tem relevância por sua própria capacidade produtiva. A relevância disso se manifesta na leitura da LREF, que tem aplicação à empresa e ao empresário. ⁵⁰

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas. Publicado pelo canal Migalhas em 0/06/2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI303628,81042-Atividade+rural+e+recuperacao+de+empresas. Acesso em: 15/09/2019.

_

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. Publicado pelo canal Migalhas em 04/05/2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil. Acesso em 15/09/2019.

⁵⁰ SZTAJN, Rachel. *Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro*. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006, p. 201.

Para a ministra Fátima Nancy Andrighi, a inscrição no Registro Público de Empresas seria condição imprescindível à caracterização do produtor rural como empresário. A manutenção da atividade rural sem a competente inscrição seria uma renúncia lógica ao regime empresarial, de modo que mesmo as questões patrimoniais como a insolvência, seriam tratadas de acordo com o procedimento civil. A autora assevera que, apesar de ambos os regimes (civil e empresarial) respeitarem o princípio da *par conditio creditorum*, apresentam diferenças práticas bastante importantes. Enquanto o primeiro privilegia a manutenção da atividade empresarial, visando ao soerguimento da empresa com dificuldades, buscando sobretudo a manutenção da fonte produtiva e dos empregos, a segunda visa à máxima satisfação dos credores por meio da execução coletiva.⁵¹

Por outro lado, alguns doutrinadores apadrinham a tese contrária, de que o registro é uma mera formalidade e que possui natureza declaratória da condição de empresário, uma vez que o diploma civilista faculta a inscrição ao produtor rural e à sociedade que exerce atividade rurícola. De acordo com esse entendimento, o registro teria efeitos *ex nunc*, tendo em vista seu caráter de conferir publicidade a uma situação fática pré-existente.

Para Ivo Waisberg, o registro nem sequer consiste em pressuposto de regularidade da atividade empresarial rural. Nesse entendimento, a falta de registro não constituiria óbice à qualificação da atividade como empresarial, uma vez que o Código Civil faculta ao empresário rural adotar ou não tal medida. Sob essa ótica, a obrigatoriedade do registro prevista no artigo 967 não alcançaria o empresário rural, que está dispensado do ato. Além disso, a interpretação conjunta dos artigos 966 e 967 levaria a crer que a obrigatoriedade de inscrição tem a ver com a regularidade do exercício da atividade perante o direito, mas não modificaria a condição de empresário.⁵²

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, o registro não teria caráter constitutivo da condição de empresário, já que esta representa uma realidade fática. Contudo, o registro consistiria em um importante meio probatório dessa condição:

A questão do registro mercantil - em caráter geral o registro mercantil passa a ter uma importância fundamental, seja ou não produtor rural. Embora não seja

-

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial*: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAISBERG, Ivo. VII Inexigibilidade de dois anos de registro para a Recuperação Judicial do Empresário Rural. Análise dos artigos 971 e 970 do Código Civil, artigo 48 *caput* e artigo 51, inciso v, da lei nº 11.101/2005. *In:* WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (Org.). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas*: temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

constitutivo da atividade empresarial, o fato é que a sua prova faz presunção *jure et de jure* da condição de empresário.⁵³

Sob uma ótica um pouco diversa, Arnoldo Wald esclarece que, ao estabelecer o regime da obrigatoriedade do registro do empresário sem instituir sanções a serem aplicadas àqueles que descumprissem tal determinação, o legislador acabou criando um "vazio legislativo". O autor considera que a atividade é o que constitui a empresa, sendo seu desenvolvimento suficiente para caracterizar o empresário, sem a necessidade de nenhum ato de vontade ou de formalização. Além disso, ressalta que o artigo 1.151, §3º do Código Civil⁵⁴ estabelece como consequência da falta de registro (ou do registro tardio) apenas a obrigação de vir a ter que indenizar terceiro eventualmente prejudicado. Contudo, entende a falta de registro uma irregularidade do exercício da atividade empresarial, cujas sanções seriam a retirada do direito a certos privilégios resultantes da condição de empresário.⁵⁵

Quanto à natureza constitutiva ou declaratória da inscrição no Registro Público de Empresas, os Tribunais têm adotado as mais diversas interpretações. O Superior Tribunal de Justiça ainda não sedimentou entendimento a esse respeito. Ao analisar os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial no julgamento do REsp 1.478.001/ES, a Quarta Turma do STJ, sob o voto condutor do Ministro Raul Araújo, consignou que o registro não é uma formalidade exigida para o reconhecimento de pessoa física ou jurídica como empresário, via de regra. Contudo, no caso do produtor rural, a inscrição teria natureza constitutiva devido à obrigatoriedade de obtenção do registro para caracterizar a condição de empresário. No mesmo sentido, o Ministro Marco Buzzi já se posicionou diversas vezes reconhecendo o caráter constitutivo do registro na Junta Comercial:

O empresário rural, cuja inscrição é facultativa, ao optar pelo assentamento de sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser

_

⁵³ SALOMÃO, Luis Felipe. Aspectos gerais da lei de recuperação de empresas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In:* SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva (Org.). *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. 3. ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 66.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

^{§ 3}º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

⁵⁵ WALD, Arnold. Comentários ao novo código civil. Livro II. Do direito de empresa. v.XIV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.478.001/ES. Recorrente: Ympactus. Recorrido: não informado. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 10/11/2015. Publicação: 19/11/2015.

considerado legalmente empresário, alterando a partir deste ato seu status perante o ordenamento jurídico, logo, sua inscrição deve ser considerada como constitutiva e não declaratória⁵⁷

A matéria também é controvertida no âmbito dos Tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) possui entendimento consolidado no sentido de que a inscrição possui natureza declaratória da condição de empresário. Diante desse entendimento, o registro não seria entendido como pressuposto de regularidade da atividade rural, uma vez que seu caráter é o de dar publicidade aos atos praticados pelo produtor, cuja inscrição é facultativa. Dessa forma, apesar de o registro ser uma mera formalidade, ele alteraria a conceituação do produtor, que passaria a ser chamado de empresário.⁵⁸

Nos julgados existentes sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que a natureza do registro seria constitutiva⁵⁹ da condição de empresário. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) adotou diferentes posicionamentos, ora

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1922/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Banco Rabobank International Brasil S/A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019. Confira-se também:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1923/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Adama Brasil S/A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1937/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Macrofertil Industria e Comercio de Fertilizantes S.A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

Nesse sentido, colaciona-se trecho de recente julgado proferido pelo TJSP: "Com efeito, a inscrição na Junta Comercial tem natureza declaratória, incidindo sobre atividade que já era regularmente exercida pelo empresário rural. Ou seja, não constitui elemento regularizador da atividades [sic] dos produtores rurais, mas apenas enseja a mudança na conceição da atividade, que, de civil, passa a ser empresarial, à luz do que dispõe o art. 971, do CC." SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2144333-50.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil S/A. Agravado: Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra - Me – Em Recuperação Judicial e outros. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. Julgamento: 22/10/2019. Publicação: 25/10/2019.

⁵⁹ Confira-se:

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70071667604. Apelante: Elemar Jose Giovelli - EPP e outros. Apelado: Justiça. Quinta Câmara Cível. Relator: Des^a Isabel Dias Almeida. Julgamento: 26/04/2017. Publicação: 02/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 0411845-95.2016.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Zanette Agronegócios LTDA. Quinta Câmara Cível. Relator: Desª Isabel Dias Almeida. Julgamento: 29/03/2017. Publicação: 07/04/2017.

considerando o registro constitutivo, ^{60,61} ora declaratório. ^{62,63} Vejamos trechos de julgados que adotaram um ou outro entendimento:

O registro do produtor rural na Junta Comercial é o ato por meio do qual a sua condição de empresário é constituída, uma vez que, nos termos do Código Civil, o produtor rural somente será equiparado ao empresário após inscreverse no registro público de empresas mercantis. Ou seja, se o produtor rural deseja equiparar-se a empresário e, consequentemente, submeter-se a recuperação judicial, a inscrição perante o órgão de registro e publicidade são condições indispensáveis.⁶⁴

A probabilidade do direito do agravante restou afastada em decisão liminar sob fundamento de que o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige que o devedor, no momento do pedido de Recuperação Judicial, exerça regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no entanto, nada dispõe sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período.

No caso dos autos, há instrução probatória suficiente ao juízo de cognição sumária para demonstrar que os agravados exercem a atividade de produtores rurais há mais de 30 (trinta) anos, ainda que sem registro na Junta Comercial (mov. 1.12 e 1.13).⁶⁵

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no julgamento da Apelação 0053080-58.2016.8.13.0363,⁶⁶ se posicionou pela natureza declaratória do registro, contudo, o requerente não conseguiu comprovar que exercia a atividade rural por meio de outros

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0004450-04.2019.8.16.0000. Agravante: Banco Safra S.A. e outro. Agravado: Nelson Loureiro Igarashi e outros. Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva. Julgamento: 20/08/2019. Publicação: n/a

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0021678-89.2019.8.16.0000.Agravante: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP. Agravado: Zelírio Peron Ferrari – Produtor Rural e outros. Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento: 24/06/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno 0001640-56.2019.8.16.0000. Agravante: Banco Rabobank International Brasil S/A; Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e Outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgamento: 28/08/2019. Publicação: n/a.

63 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0008468-68.2019.8.16.0000. Agravante: Banco CNH Industrial. Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgamento: 14/08/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0021678-89.2019.8.16.0000. Agravante: Sicredi Fronteiras PR/SC/SP. Agravado: Zelírio Peron Ferrari – Produtor Rural e outros. Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento: 24/06/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno 0001640-56.2019.8.16.0000. Agravante: Banco Rabobank International Brasil S/A; Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e Outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgamento: 28/08/2019. Publicação: n/a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação 0053080-58.2016.8.13.0363. Apelante: Jorge Barakat EPP. Apelado: n/a. Julgamento: 04/02/2019. Publicação: 06/02/2019.

_

documentos, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial foi indeferido. Os Tribunais Regionais do Mato Grosso (TJMT) e de Goiás (TJGO), por outro lado, possuem entendimento no sentido da natureza constitutiva do registro. ^{67, 68}

.

⁶⁷ Confira-se:

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1003417-97.2019.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: Jose Antonio Goncalves Viana e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 05/06/2019. Publicação: 17/06/2019. MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Embargos de declaração 1002324-02.2019.8.11.0000. Agravante: BAYER S.A. Agravado: Alessandro Nicoli e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 03/04/2019. Publicação: 10/04/2019.

⁶⁸ Confira-se:

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento 5100130-57.2018.8.09.0000. Agravante: CELG Distribuição S/A. Agravado: MFR Participações S/A e outros. Relator: Desembargador Alan Sebastião De Sena Conceição. Julgamento: 14/02/219. Publicação: 18/02/2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento 5203814-95.2018.8.09.0000. Agravante Banco Rabobank International Brasil S/A. Agravado: Frederico Gonçalves e Sousa e outros. Relator: Desembargador Alan Sebastião De Sena Conceição. Julgamento: 09/08/2018. Publicação: 10/08/2018.

3 A legitimidade do produtor rural para o ajuizamento da recuperação judicial

A recuperação judicial consiste em uma faculdade proposta pela lei aos devedores que se enquadrarem como empresário ou como sociedade empresária, por meio da qual podem reorganizar seus negócios utilizando um plano deliberado com os credores e homologado judicialmente.⁶⁹

A Lei 11.101/2005 estabelece as pessoas às quais se aplica, excepcionando aquelas que não podem recorrer aos seus benefícios e que tampouco estarão sujeitas aos seus infortúnios. Inicialmente, a lei estabelece em seu artigo 1º, que é aplicável ao empresário e à sociedade empresária. Mais adiante, nos artigos 70 a 72, atribui normas específicas às empresas de pequeno porte e às microempresas, às quais foi destinado um regime diferenciado. 70 O artigo 48, por sua vez, estabelece a necessidade do devedor exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e atender aos demais requisitos previstos em seus incisos, de forma cumulativa.

Além de prever os sujeitos submetidos à lei, o legislador adotou um critério de exceção, segundo o qual não possuem direito à recuperação judicial (i) a empresa pública e sociedade de economia mista, (ii) as instituições financeiras públicas ou privadas; (iii) as cooperativas de crédito, (iv) os consórcios; (vi) as entidades de previdência complementar; (vii) as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde (viii) as sociedades seguradoras, (ix) as sociedades de capitalização; além de outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.⁷¹

Especificamente no que tange à legitimidade do produtor rural para o ajuizamento da ação de recuperação judicial, os pontos mais relevantes para essa discussão dizem respeito à caracterização do devedor como empresário ou sociedade empresária, conforme preceitua o artigo 1º, e ao exercício das atividades regulamente há mais de dois anos, nos termos do *caput* do artigo 48, conforme será detalhado neste capítulo.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*: Direito de empresa. 27a. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Ebook.

VERÇOSA. Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. *In:* PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

⁷¹ De acordo com o artigo 2º da Lei 11.1001/2005 (BRASIL. Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005).

3.1 Os requisitos da Lei 11.101/2005 para o pedido de recuperação judicial e a aplicabilidade ao produtor rural

O artigo 1º da Lei 11.101/2005 determina quem são os sujeitos legitimados a requerer recuperação judicial, determinando que a lei é aplicável ao empresário e à sociedade empresária, denominados devedores, e excepciona, no artigo 2º, os casos que não estariam sujeitos à vigência da lei, portanto, não seriam legitimados para o ajuizamento da ação:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II — instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.⁷²

De acordo com o §1º do artigo 48, são legitimados de forma extraordinária para o requerimento da recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, e também o sócio remanescente.⁷³

Enquanto o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 previa, em seu artigo 140, os impedimentos cuja inexistência legitimavam o devedor ao pedido de concordata, a nova lei falimentar definiu as condições que devem ser respeitadas pelo devedor que pretende requerer recuperação judicial. Trata-se de uma sistematização dos requisitos de admissibilidade do requerimento.⁷⁴

Esses requisitos encontram-se previstos no artigo 48, que dispõe sobre as condições de admissibilidade do pedido mediante as quais o devedor poderá requerer a recuperação judicial. Destaca-se, no *caput* do referido artigo, a previsão de necessidade do devedor exercer a atividade regulamente por mais de dois anos.⁷⁵

⁷³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

⁷² BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

⁷⁴ SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:⁷⁶

Da análise literal do dispositivo em questão, entende-se que o devedor deve exercer sua atividade regulamente por período superior a dois anos. Contudo, o exercício regular da atividade trata-se de critério subjetivo, porquanto o legislador não especificou o sentido da expressão "regulamente".

Além disso, o devedor deve preencher, cumulativamente, os demais requisitos, elencados nos incisos I a IV, quais sejam: (i) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (ii) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte há menos de cinco anos; (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.⁷⁷

No que diz respeito aos requisitos cumulativos, a redação da lei atual é mais precisa que a norma anterior, ⁷⁸ que previa, em seu artigo 140⁷⁹, que não poderia requerer a concordata (i) o devedor que deixasse de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio; (ii) o devedor que deixasse

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

⁷⁸ SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁷⁹ Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8°;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

de requerer a falência no prazo do art. 8°;80 (iii) o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular; e (iv) o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Dentre os requisitos da lei para o ajuizamento da recuperação judicial, destacam-se, para o caso do produtor rural, o disposto no artigo 1º e no *caput* do artigo 48 da LREF. A respeito do artigo 1º, o qual prevê que a lei se aplica ao empresário e à sociedade empresária, o critério de distinção para fins de poder ou não pleitear a recuperação judicial quando em situação de crise é, em regra, a análise da empresarialidade na exploração da atividade econômica e, especificamente, a inscrição no registro público de empresas.⁸¹ Já no que diz respeito ao *caput* do artigo 48, é analisado o exercício regular da atividade pelo período de dois anos anteriores ao ajuizamento da ação, que demonstraria a aptidão ou habilitação para exercer determinada atividade econômica.⁸²

3.1.1 Necessidade de registro como empresário rural

A despeito da grande divergência no tocante ao regime jurídico aplicado ao produtor inscrito e não inscrito e da natureza (constitutiva ou declaratória) da inscrição, a doutrina e a jurisprudência têm um posicionamento homogêneo de que o produtor rural deve estar inscrito do Registro Público de Empresas para que possa pleitear a recuperação judicial. Trata-se de uma condição de legitimidade inafastável para o ajuizamento da ação, cuja exigência está disposta no artigo 51, inciso V da LREF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

81 COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. *In:* BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). *Direito do Agronegócio*: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento (Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945).

⁸² SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores⁸³

Tendo em vista que a lei estabelece a obrigatoriedade da apresentação da certidão do devedor, entende-se que, para a análise da legitimidade para o ajuizamento da ação em relação às atividades rurais, assim como para as demais atividades empresariais, a inscrição prévia no Registro Público de Empresas é requisito imprescindível para o deferimento do processamento da recuperação judicial.⁸⁴

Independentemente do ajuizamento da recuperação, Sérgio Campinho traça uma distinção entre a atividade rural e a agroindústria quanto à necessidade de registro. Segundo o autor, as características da segunda permitem concluir que a atividade estaria, obrigatoriamente, sujeita a registro, enquanto somente para a primeira a inscrição não seria compulsória. Nesse sentido, tanto o produtor rural quanto a sociedade que tem por objeto a atividade rural que não estiverem inscritos não serão legitimados para o pedido de recuperação judicial.⁸⁵

A ministra Nancy Andrighi explorou com profundidade a questão do empresário rural e da necessidade do registro para o ajuizamento da recuperação judicial. Nesse particular, a ministra assim se posicionou:

Embora da natureza declaratória ou constitutiva do registro mercantil do empresário rural suscite alguma controvérsia, é certo que a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede é imprescindível para usufruir dos deveres e prerrogativas que a condição de empresário traz consigo, inclusive no que diz respeito ao regime de insolvência previsto na Lei n.º 11101/2005. Sem o devido registro mercantil, não é possível conceder ao produtor rural o mesmo tratamento diferenciado que é conferido aos empresários insolventes. Para fins de aplicação dos dispositivos da Lei n.º 11101/2005, nem a facultatividade da inscrição prevista pelo art. 971 do Código Civil nem o comando programático contido no art. 970 do mesmo diploma legal são capazes de livrá-los dessa exigência. 86

84 COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). Direito do Agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

⁸³ BRASIL. Lei 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005.

⁸⁵ CAMPINHO. Sergio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁸⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 622

De acordo com esse posicionamento, as particularidades de cada tipo de atividade irão demandar uma solução específica, de acordo com o regime a que o produtor estiver sujeito. Estando sujeito aos ditames da lei falimentar, poderá requerer recuperação judicial, por outro lado, se estiver sujeito ao regime civil, se aplicará o regime de insolvência. Dessa forma, o legislador submeteu o devedor à insolvência civil quando não se enquadrar nos requisitos do artigo 1º da Lei 11.101/2005, ou ainda, quando se amoldar a uma das hipóteses previstas no artigo 2º.87,88

A lei falimentar muitas vezes não estabelece condições precisas para guiar as partes e o magistrado durante o procedimento, sendo que muitas vezes a atuação se mostra inadequada à satisfação dos objetivos preconizados pela lei. Todavia, no que diz respeito ao registro prévio, a lei seria inequívoca. Isso porque a interpretação sistemática dos dispositivos dos artigos 1°, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 em combinação com o entendimento dos artigos 966 a 971 do Código Civil, só permite uma única conclusão – a de que o registro do produtor rural é imprescindível pra que se possa deferir o processamento da recuperação judicial:

Assim, o art. 1º da Lei n. 11,101/2005 dispõe que 'esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, (...)'. O produtor rural que não exerceu a faculdade que lhe é conferida pelo art. 971 do Código Civil não pode ser considerado empresário e, portanto, não está sujeito ao regime da falência ou da recuperação judicial.⁸⁹

Nas palavras de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, o produtor rural não inscrito não possui todos os requisitos de legitimidade para a postulação da recuperação judicial porque, via de regra, não é considerado empresário. Embora exerça inequivocamente atividade econômica de produção de bens de modo que poderia ser qualificado como empresário, o legislador excluiu o produtor rural por duas razões. A primeira delas seria a tradição, já que o produtor rural sempre foi excluído da aplicação das normas empresariais. A segunda razão para a manutenção

_

⁸⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012.

No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que o produtor rural, "ao optar pela inscrição, sujeitam-se, por força de tal formalidade, aos efeitos da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências (LREF)." GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76-81.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton.* São Paulo: Saraiva, 2012.

do produtor rural fora do regime empresarial seria a de evitar que, com a entrada em vigor da nova legislação, milhares de produtores rurais tivessem que efetuar a inscrição de uma hora para outra, e, enquanto não o fizessem, seriam empresários irregulares. Portanto, o Código Civil, em seu artigo 971, teria trazido uma norma de transição, a qual prevê a submissão voluntária do produtor rural ao regime empresarial, caso em que se não inscrito, não estará sujeito ao regime empresarial, de forma que o produtor rural não inscrito não pode ajuizar recuperação judicial.⁹⁰

A despeito de considerar a inscrição como formalidade e não como caracterizadora da condição de empresário, Arnoldo Wald entende o registro como um requisito de regularidade do exercício empresarial, de modo que o exercício irregular estaria sujeito a sanções, que seriam a retirada do direito a certos privilégios resultantes da condição de empresário, como responsabilidade patrimonial pessoal e a sujeição à legislação falimentar. Portanto, a inscrição seria meramente formal, mas o não inscrito estaria em situação irregular e não poderia ajuizar a recuperação judicial.⁹¹

Para Manoel Justino Bezerra Filho, somente o empresário devidamente registrado pode requerer a recuperação judicial, contudo, o autor entende que o juiz deve conceder o prazo de 15 dias previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil para que o empresário possa sanar a irregularidade de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial. No que se refere ao produtor rural, o autor entende que o registro não constitui elemento de regularidade da atividade:⁹²

Há um aspecto curioso no pedido de recuperação judicial por empresário rural, no que tange à comprovação do período de exercício da atividade empresarial. O art. 971 do CC estabelece que o empresário que exerce atividade rural, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ajunta Comercial, e que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro. Portanto, o empresário rural ou pessoa jurídica que exerce atividade rural, se inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos, comprovará tal situação e terá direito ao pedido de recuperação, no que diz respeito ao preenchimento da exigência deste art. 48. [...]

A questão torna-se curiosa porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição. [...]

⁹⁰ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁹¹ WALD, Arnold. Comentários ao novo código civil. Livro II. Do direito de empresa. v.XIV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

A inscrição na junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício. 93

Os tribunais estaduais têm entendido, quase de forma unânime, ⁹⁴ pela necessidade de registro, indeferindo o pleito recuperacional ao produtor rural que atuar sob a figura da pessoa natural não inscrita na Junta Comercial. Nesse sentido, convém destacar excerto do voto vencedor no julgamento do REsp 1.193.115/MT pelo Superior Tribunal de Justiça:

Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial [...], o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial [...]. Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. 95

O deferimento da recuperação judicial do produtor rural requer, portanto, o prévio registro no Registro Público de Empresas, de modo que possa aderir ao beneficio legal visando ao soerguimento e à preservação da atividade empresarial, sendo insuficiente o registro realizado após o ajuizamento da ação.

Portanto, no que diz respeito à existência do registro, conclui-se que a prévia inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas é requisito de legitimidade para o ajuizamento da ação. Nesse particular, a controvérsia parece residir somente na qualificação da natureza jurídica da inscrição, conforme já explorado no capítulo 2 deste trabalho. Contudo, o debate acerca da natureza desse registro possui outras implicações, como no requisito de exercício regular da atividade há dois anos, tal como previsto no *caput* do artigo 48, consoante será analisado a seguir.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2154865-83.2019.8.26.0000, permitiu o prosseguimento da recuperação judicial a devedor não inscrito, pois entendeu suficientes os documentos comprobatórios do exercício da atividade.

⁹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 168-169.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.193.115/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e outros. Recorrido Adhemar José Rigo – Espólio. Julgamento: 20/08/2013. Publicação: 07/10/2013.

3.1.2 Exercício regular da atividade há mais de 2 anos

À semelhança do que exigia a lei falimentar anterior, o artigo 48 da Lei 11.101/2005 lista os impedimentos para o pedido de recuperação, excluindo aqueles que não comprovarem o exercício regular das atividades há dois anos. Portanto, para além da necessidade de registro, haveria também um segundo requisito importante no tocante à recuperação do produtor rural: é necessário também que o devedor empresário exerça "regulamente" a atividade empresarial há mais de dois anos.

Este tema também é bastante debatido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo que há dois posicionamentos principais. Um deles considera que exercer a atividade regularmente por mais de dois anos pressupõe a inscrição no registro mercantil, enquanto a outra tese considera regular o exercício da atividade que se pretende recuperar, independente da data do registro, bastando que a atividade seja exercida de forma habitual no período regulamentado e que o registro seja formalizado antes do pedido.

Para Buranello e Failla, os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei 1.101/2005 são de que o empresário rural tenha efetuado seu registro no biênio anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, e que exerça a atividade rural por igual período. Sob esse ponto de vista, o caráter regular do empresário rural teria início a partir sua inscrição na Junta Comercial da sede em que pratica a atividade. A imposição legal do registro seria requisito imprescindível à atuação regular do empresário, de forma a garantir publicidade sobre as suas características essenciais a terceiros interessados em celebrar negócios, garantindo maior segurança jurídica. Além disso, o devedor que não cumpre com esse requisito bienal estaria demonstrando inobservância do princípio da boa-fé, na medida em que estaria buscando o benefício da recuperação judicial apenas como manobra ao cumprimento de suas obrigações. ⁹⁶

A respeito da comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, Scalzilli, Spinelli e Tellechea afirmam que, sendo a atividade rural exercida por meio de uma pessoa jurídica, a lei permite a comprovação mediante apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)⁹⁷ que tenha sido entregue tempestivamente. Contudo, essa inovação legislativa deve ser interpretada de acordo com os demais dispositivos da LREF, uma vez que nem todos os produtores ou sociedades que exploram atividade rural e

⁹⁶ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial*. Revista de Direito Empresarial, vol. 20/2016, p. 131 – 152.

⁹⁷ A DIPJ foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pela Instrução Normativa nº 1422 de 2013 da Receita Federal do Brasil.

que possuem a obrigação de entregar a DIPJ são empresários. Nesse contexto, os autores entendem que o meio de prova estabelecido no §2º do artigo 48⁹⁸ tem presunção relativa do exercício da atividade, podendo ser elidida por prova em contrário, como, por exemplo, da ausência de registro na Junta Comercial há mais de dois anos.⁹⁹

Sérgio Campinho afirma que o devedor precisa exibir a certidão no ato do ajuizamento da recuperação judicial, comprovando a inscrição há dois anos, uma vez que o registro constitui prova *prima facie* do exercício regular da atividade pelo devedor. Em face de tal exigência, estariam proibidos de requererem recuperação judicial os empresários de fato ou irregulares.

Nesse sentido, a regularidade do exercício não seria resultante somente do registro, como também constituiria um pressuposto do exercício da atividade de acordo com os ditames legais, como, por exemplo, o de manter escrituração regular de seus livros, devidamente autenticados. Além disso, o autor considera que a alteração do ramo de atividade há menos de dois anos não constitui óbice ao preenchimento da condição, uma vez que a exigência legal seria correspondente ao exercício de atividade regular própria de empresário, independentemente do ramo explorado:

Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade. 100

A respeito do lapso temporal de dois anos de exercício regular da atividade, a ministra Fátima Nancy Andrighi, ao comentar sobre o julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.115/MT, esclarece que o requisito foi estabelecido no intuito de evitar pedidos fraudulentos por empresários que, às vésperas da quebra, efetuam a inscrição somente para se

^{§2}º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL. Lei n 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005).

⁹⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

¹⁰⁰ CAMPINHO. Sergio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132.

beneficiar do procedimento da recuperação judicial, sobretudo quanto à suspensão das ações e das execuções ajuizadas em face do devedor (art. 52, inciso III, da lei falimentar).¹⁰¹

No entendimento da ministra, exercer a atividade regulamente consistiria em estar inscrito no órgão competente, de modo a possibilitar a escrituração contábil exigida pelo artigo 51 da lei falimentar. Nesse particular, ela adota a compreensão da professora Rachel Sztajn, que leciona que o prazo de dois anos é demonstrado mediante apresentação de certidão que comprove a inscrição no registro por tal período. Nesse contexto, o privilégio da recuperação judicial deveria ser concedido somente àqueles que estiverem em dia com suas obrigações legais e registrais, sob pena de se estar desvirtuando o instituto em detrimento da segurança jurídica e da harmonia social. Portanto, a boa-fé do devedor constituiria uma condição essencial para a obtenção do benefício legal, de modo que o judiciário não deveria concedê-lo àqueles que praticarem condutas fraudulentas deliberadamente — daí decorreria a necessidade do biênio legal. 102

Por outro lado, a ministra considera que a avaliação do cabimento da recuperação judicial ao produtor rural deve ser feita levando-se em conta as particularidades de cada caso, de forma a analisar a finalidade dos requisitos preconizados pela legislação. Ela esclarece que a manutenção das empresas não deve ser obtida a qualquer custo, tendo o magistrado um importante papel de verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Nessa interpretação dos requisitos legais, a autora considera que deveria ser observado o princípio da função social da propriedade, bem como a manutenção dos meios de produção, de modo que se permitiria uma certa flexibilização do biênio legal em favor dos empresários que acabarem ajuizando o pedido alguns dias ou meses antes de completarem o período exigido pela lei, sem, contudo, desvirtuar o instituto. 103

Ou seja, seria admitida uma flexibilização dos requisitos legais em prol da preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, em consonância com o voto vencido proferido por ela quando do julgamento do REsp 1.193.115/MT:

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton.* São Paulo: Saraiva, 2012.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton.* São Paulo: Saraiva, 2012.

Por outro lado, sempre que for verificada alguma dissonância entre os efeitos produzidos ela interpretação literal dos dispositivos legais e a intenção do legislador, deve o intérprete analisar teleologicamente a norma aplicável à espécie de julgamento. No que diz respeito ao biênio legal e exercício do comércio, apto a legitimar o pedido de recuperação judicial, é sempre necessário observar o princípio constitucional da função social da propriedade e também o postulado da manutenção dos meios de produção. 104

Portanto, em regra, para obter o benefício da recuperação judicial, seria necessário que o produtor rural exercesse a faculdade que lhe é prevista no art. 971 do Código Civil, efetuando sua inscrição no registro há pelo menos dois anos ou, ainda, por um período ligeiramente inferior. 105

Contudo, se a inscrição no registro competente ocorrer às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial, não se poderia concluir que a atividade foi exercida de modo contínuo e sistemático pelo período necessário. Nessa circunstância, se estaria diante de um caso de imprudência e de má-fé, que não poderia ser utilizado como justificativa para proteger os interesses do devedor mal-intencionado. Para esses devedores, não deveria ser oportunizada a recuperação judicial, de modo a afastar da atividade empresarial as empresas que não possuem viabilidade, protegendo os interesses dos credores e a própria economia¹⁰⁶.

Quanto à determinação do *caput* do artigo 48, a professora Rachel Sztajn também considera que a expressão "há mais de dois anos" deve ser interpretada com parcimônia, de

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 626.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALÊNCIA. PROVA DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DA EMPRESA DEVEDORA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA COMPROVAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS. INATIVIDADE COMERCIAL QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A falta de inscrição do distrato social no Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa pelo período de dois anos contados do requerimento da falência. 2. A expressão "documento hábil do registro de comércio", contida no art. 4º, VII, do DL 7.661/45, não é restritiva e somente revela uma presunção relativa de veracidade da situação de inatividade do comerciante. 3. Se a empresa que teve suas atividades temporariamente paralisadas permanece nessa situação por um período superior a dois anos, é razoável pressupor a "cessação do exercício do comércio" de que trata o art. 4º, VII, do Decreto-lei 7.661/45, apta a impedir o requerimento de sua falência. 4. Recurso especial improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.107.937/MT. Recorrente: Bayer S.A. Recorrido: Cofertil Comércio de Fertilizantes LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 28/09/2010. Publicação: 08/10/2010.)

forma a não negar a pretensão nos casos em que a inscrição ocorreu em período muito próximo ao aludido prazo. Contudo, a norma não deve ser flexibilizada em excesso, sob o risco de abrandar progressivamente o rigor normativo de forma a recepcionar pedidos de recuperação judicial de empresários que exerceram suas atividades de forma irregular. Nesse sentido, a autora emite firme posicionamento de que o registro constitui requisito de regularidade:

No plano da regularidade, será regular quando o exercente, sobre o qual recai a imputação, observa as normas legais incidentes quando requerida habilitação especial do sujeito. [...]Essa é a hipótese do caput – sem inscrição no Registro específico, a atividade exercida será irregular. Não interessa, no caso, a discussão econômica relativamente à imputação da atividade a certo sujeito, aquele que suporta os riscos dela derivados, prevalecendo, para fins de imputação a noção jurídica. 107

Segundo a autora, para a comprovação do exercício da atividade de forma regular, a apresentação ao juízo de certidão que comprove o registro há pelo menos dois anos visa a evitar oportunismos por parte daqueles que sempre exerceram sua atividade às margens da lei, e que, no momento em que se virem em situação de insolvência, recorrem à formalização do seu negócio para burlar a legislação e se aproveitar dos benefícios conferidos ao empresário que sempre exerceu sua atividade em consonância com a lei. 108

Tal exigência também encontraria amparo no fato de que as empresas possuem uma taxa de duração de em torno de 12 meses contados a partir do início da atividade e que os resultados (positivos ou negativos) da atividade nem sempre aparecem no lapso temporal mencionado, de modo que o período de 24 meses seria mais razoável. 109

Nesse contexto, o professor Fabio Ulhoa Coelho refere que o produtor não possui a alternativa de realizar a inscrição visando a ingressar com o pedido de recuperação judicial, uma vez que a lei condiciona o acesso ao requisito temporal mínimo de dois anos, que só seria preenchido por aqueles que estejam regulamente inscritos há pelo menos dois anos. Portanto, o

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁰⁷ SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 225.

¹⁰⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton.* São Paulo: Saraiva, 2012. p. 626

empresário que se inscreve às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial não teria direito ao deferimento, assim como o empresário que não preencher o requisito temporal de dois anos de inscrição. Contudo, ao apresentar parecer nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0126350-31.2015.8.11.0000, o autor reconheceu a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural que opta pelo registro como meio de atender às exigências legais para o pedido de recuperação judicial:

o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.¹¹¹

Sob essa ótica, Manoel Justino Bezerra Filho entende que a melhor interpretação é a que considera o período de dois anos como exercício da atividade por dois anos, mas não necessariamente registrada. Segundo o autor, o objetivo do legislador ao especificar que a atividade deveria ser exercida por tal período é o de que não seria razoável que, em um período de atividade inferior a dois anos, o empresário precisasse socorrer à recuperação judicial como meio de soerguimento. Se a atividade não chega a dois anos se trataria de inabilidade acentuada para a atividade empresarial, de modo que a lei preferiria que fosse negada a ela a possibilidade de recuperação. Nessa senda, colaciona-se trecho de sua obra intitulada "Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo":

A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

Como anotado no item 'l' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. No campo da realidade

¹¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer apresentado nos autos do Agravo de Instrumento 0126350-31.2015.8.11.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2015.

¹¹⁰ COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. *In:* BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). *Direito do Agronegócio*: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.110/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. [...] Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro". 113

Seguindo essa argumentação, Jorge Lobo assevera que a ação de recuperação judicial pode ser proposta pelo empresário rural inscrito e, também, pela pessoa jurídica que estiver no exercício da atividade rural há mais de dois anos, podendo comprovar tal situação por meio da DIPJ (substituída pela Escrituração Contábil Fiscal, ECF,¹¹⁴ pela Instrução Normativa nº 1422 de 2013 da Receita Federal do Brasil), desde que tenha sido entregue tempestivamente, em respeito ao §2º do art. 48 da LREF.¹¹⁵

Na mesma linha de raciocínio, o juiz Marcelo Barbosa Sacramone aponta, em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", que a comprovação de regularidade da atividade pode ser realizada por meio da apresentação da DIPJ:

como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária continua a ser regular, mesmo sem que o seu agente seja registrado, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos.

Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos, entretanto, será regular mesmo antes desse registro e poderá ser demonstrada pela pessoa jurídica não apenas com a certidão de inscrição na junta Comercial, mas também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa jurídica (DIPj).

Nesse particular, cabe referir que o Projeto de Lei n.º 10.220/2018 prevê a substituição da DIPJ pela Escrituração Contábil Fiscal para fins de comprovação do prazo de dois anos estabelecido no caput do artigo 48 da LREF: "§ 2º Na hipótese de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput por meio da Escrituração Contábil Fiscal que tenha sido entregue tempestivamente." (BRASIL. Projeto de Lei n.º 10.220 de 10/05/2018).

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 168.

LOBO, Jorge. Capítulo III. Da Recuperação Judicial. *In:* ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (Coords.) *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.¹¹⁶

Ao comentar o requisito registral e temporal, Ivo Waisberg afirma que é necessário que o foco do aplicador do direito esteja voltado aos objetivos estabelecidos na lei, sobretudo no que se refere ao princípio da preservação da empresa. Sob essa análise, não seria adequado restringir o benefício ao produtor rural que estiver inscrito há menos de dois anos se comprovar que efetivamente desenvolveu a atividade rurícola:

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE". 117

Quanto ao período de dois anos previsto no artigo 48, Cassio Cavalli entende que o requisito temporal do exercício da atividade não constitui um indicador seguro da viabilidade econômica da empresa, uma vez que há empresas que podem entrar em crise tão logo sejam constituídas, mas que são viáveis economicamente, e outras que podem entrar em crise após décadas de constituição e serem inviáveis. Segundo o autor, o requisito temporal dos dois anos, por não demonstrar nenhuma informação acerca da viabilidade da empresa, deveria ser afastado.¹¹⁸

A Quarta Turma do STJ enfrentou a tese do requisito de regularidade de dois anos, entendendo que a atividade que se pretende recuperar deve ser exercida pelo período mencionado. O caso julgado pelo REsp 1.478.001/ES¹¹⁹ tratava de um cenário em que a

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 196.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016, p. 89.

¹¹⁸ CAVALLI, Cássio. Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonto: Editora D'Plácido, 2016.

¹¹⁹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR.EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

atividade em soerguimento era diversa da inicialmente registrada, e estava em discussão a necessidade de o registro ter ocorrido há pelo menos dois anos, tendo em vista que a empresa havia alterado sua atividade. O acórdão, de relatoria do ministro Raul Araújo, adotou o posicionamento de que o requisito bianual trata do exercício da atividade que se pretende recuperar ou de outra similar:

Nesse sentido, parece que melhor atende o interesse público o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, se o empresário, ou sociedade empresária, não demonstra o exercício regular da atividade empresarial que pretende recuperar por mais de dois anos.

Ainda que não tenha tratado especificamente sobre a recuperação judicial do produtor rural, tal decisão é pertinente ao caso na medida em que demonstra o entendimento de que é necessária a comprovação do exercício da atividade que se pretende recuperar pelo prazo a que se refere o artigo 48. Portanto, da análise do aresto entende-se que o registro seria um requisito formal de regularidade, enquanto o exercício da atividade seria um requisito material de regularidade, e que ambos deveriam ser preenchidos para fins do ajuizamento da recuperação judicial. No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Lázaro Guimarães no julgamento do REsp 1.58.579/MT:

De qualquer sorte, [...] verifica-se que o resultado do julgado quanto à impossibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial há que ser mantido, pelo não atendimento do prazo bienal previsto expressamente no art. 48, caput, c/c art. 51, inc. V, da Lei nº11.101/2005. Isto porque o entendimento trazido no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de registro do empresário rural de, no mínimo, 2 (dois) anos para pleitear a recuperação judicial, requisito não atendido pelos recorrentes. 120

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade

empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a

ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.578.579/MT. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Recorrente: Ana Flavia Pieniz Pawlina e outro. Recorrido: Primavera Diesel LTDA Julgamento: 20/09/2017. Publicação: 22/11/2017.

Ao julgar o REsp 1.193.15/MT¹²¹, a Terceira Turma do STJ negou provimento, por maioria, ao recurso que visava à manutenção de produtores rurais em recuperação judicial. A Ministra Nancy Andrighi votou pelo provimento do recurso aplicando ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que, a despeito da regularidade do registro dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, os objetivos finais da lei haviam sido cumpridos. O plano havia sido aprovado por unanimidade, com o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no prazo de dois anos. A crise econômico-financeira dos requerentes havia sido superada, as fontes produtivas e os empregos mantidos, e os interesses dos credores satisfeitos:

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfez a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.

O Ministro Sidnei Benetti, entretanto, divergiu de tal entendimento, inaugurando a tese vencedora. Segundo o voto condutor, as exigências previstas pela Lei não poderiam ser ignoradas com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa. A comprovação da documentação seria um requisito essencial, sobretudo visando à comprovação do estado de empresário para o ajuizamento da recuperação judicial. Contudo, o registro não precisaria ter sido feito há dois anos, bastando que tivesse sido feito em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, comprovando-se o exercício da atividade pelo biênio legal:

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284).

Não restou analisada a possibilidade de o produtor rural ajuizar recuperação judicial, de forma a não criar, naquele momento, precedente sobre a matéria, segundo consignou a tese

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.193.115/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e outros. Recorrido Adhemar José Rigo – Espólio. Julgamento: 20/08/2013. Publicação: 07/10/2013.

vencedora. Quanto à análise do pleito recuperacional por produtores rurais, espera-se que, em breve, o STJ decida importantes casos que estão pendentes de julgamento.

Um deles é a recuperação do Grupo Nicoli, que ajuizou pedido de recuperação judicial, deferido em 04/02/2019, 122 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT. Em razão da decisão de deferimento do pedido de recuperação dos dois produtores rurais, que estavam inscritos há menos de dois anos na junta comercial, um credor interpôs Agravo de Instrumento 123, o qual foi julgado procedente para excluir os produtores Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu, empresários individuais registrados sete dias antes do ajuizamento da recuperação judicial, ficando mantida a decisão em relação à Nicoli Agro LTDA.-ME.

Os produtores interpuseram recursos especiais, nos quais se discute a possibilidade do deferimento da recuperação sem a observância da inscrição pelo prazo legal. Ao analisar o pedido de efeito suspensivo da decisão no Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2.017/MT¹²⁴, o Ministro Marco Aurélio Bellizze negou o pleito autoral sob a fundamentação de que, a despeito de terem sido indicados precedentes firmados por ele, deveria prevalecer o entendimento do órgão colegiado. No caso, existem dois recursos especiais que têm por objeto a questão do lapso de dois anos entre a inscrição e o ajuizamento da ação, o REsp 1.811.953/MT¹²⁵ e o REsp 1.821.773/MT.¹²⁶

Quanto ao entendimento do STJ a respeito da matéria, existem alguns posicionamentos esparsos adotando o entendimento de que o exercício regular da atividade não pressupõe o registro há dois anos. Exemplo disso é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Belizze na análise do Agravo em Recurso Especial 896.041/SP:

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1001203-36.2019.8.11.0000. Agravante: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Agravado: ALESSANDRO NICOLI e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 20/03/2019. Publicação: 26/03/2019.

¹²² MATO GROSSO. 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT. Processo 1011782-32.2018.8.11.0015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 2017/MT. Requerente: Alessandro Nicoli e outros. Requerido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurelio Belizze. Julgamento: 17/05/2019. Publicação: 25/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.811.953/MT. Recorrente: Alessandro Nicoli e outro. Recorrido: Loius Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: n/a. Publicação: n/a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.821.773/MT. Recorrente: Alessandro Nicoli e outro. Recorrido: Loius Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: n/a. Publicação: n/a

A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do beneficio da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC. Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal. 127

Ao analisar o Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 2.210/MT, referente à recuperação judicial do Grupo Viana, o Ministro Luís Felipe Salomão, em juízo de reconsideração, verificou a necessidade da concessão da tutela de urgência pleiteada pelos produtores rurais, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, sustando os efeitos do Agravo de Instrumento que havia obstado o processamento da recuperação judicial dos requerentes com fundamento na inscrição a menos de dois anos. Dessa forma, o processo de recuperação teve seu curso retomado. 128

Ao apreciar o Pedido de Tutela Provisória no Recurso Especial 1.616.893/MT, de autoria de José Pupin e de Vera Pupin, destaca-se o seguinte fundamento da decisão monocrática do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Na hipótese, em um exame perfunctório, próprio das tutelas provisórias, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso da requerente quanto à possibilidade de comprovação do exercício da atividade empresarial por outros meios, para fins de atendimento do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. O *periculum in mora*, por seu turno, ficou demonstrado

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 896.041/SP. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina. Agravado: Adalberto Godoy e outro. Decisão Monocrática: Minitro Marco Aurélio Belizze. Julgamento: 05/06/2019. Publicação: 06/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2210/MT. Agravante: Jose Antônio Gonçalves Viana. Agravado: José Perdiz de Jesus e outros. Decisão Monocrática: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 21/08/2019. Publicação: 23/08/2019.

diante da iminente possibilidade de falência dos requerentes, que tem enfrentado um sem fim de cautelares de arresto e execuções promovidas por diversos credores. 129

Contudo, em 6 de dezembro de 2016, após o recurso ter sido redistribuído ao Ministro Marco Buzzi, os autores protocolaram pedido de desistência.

No dia 23 de outubro de 2019, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão admitindo o REsp 1.834.932/MT como representativo de controvérsia, propondo a afetação do recurso para julgamento sob o rito repetitivo, acolhendo pedido formulado pela Vice-Presidência do TJMT, que destacou a existência de inúmeros recursos que, versando sobre a mesma questão, têm obtido julgamentos divergentes entre si. O recurso foi então redistribuído por dependência ao REsp 1.684.994 / MT, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, da quarta Turma do STJ. A questão proposta para afetação pelo tribunal estadual para análise em sede de recurso repetitivo diz respeito à possibilidade do ajuizamento da recuperação judicial pelo produtor rural inscrito na Junta Comercial há menos de dois anos:

A Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Estado de Mato Grosso delimitou a questão de direito objeto do recurso a ser processada, sob o rito dos repetitivos no STJ nos seguintes termos (e-STJ, fl. 2.842): se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física – que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado antes do referido lapso temporal¹³⁰.

Note-se que a questão já foi submetida anteriormente à análise quanto à possibilidade de afetação na Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.684.994/MT. Contudo, a decisão colegiada não acatou a proposta, uma vez que a Corte não havia emitido posicionamento sobre o assunto e, diante da ausência de precedentes sobre a matéria, o processo não foi afetado ao rito dos recursos repetitivos.¹³¹

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.834.923/MT. Recorrente: Jose Antonio Goncalves Viana e outros. Recorrido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Decisão Monocrática: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 23/10/2019. Publicação: 25/10/2019.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória no Recurso Especial 1.684.994/MT. Recorrente: Vera Pupin e outro. Recorrido: Bayer S.A. Decisão Monocrática: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 03/08/2016. Publicação: 08/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.684.994/MT. Recorrente: Bom Jesus Agropecuaria LTDA. Recorrido: Banco do Brasil S.A. e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para Acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/11/2017. Publicação: 05/12/2017.

Nos Tribunais estaduais também há controvérsias no que diz respeito ao exercício regular da atividade rural por dois anos. O TJSP vem se posicionando de forma bastante favorável aos produtores rurais, entendendo que a inscrição seria meramente declaratória, não sendo imprescindível à comprovação do prazo bienal do exercício de atividade inscrita, bastando a inscrição antes do ajuizamento com a devida comprovação do desempenho da atividade pelo prazo regulamentar, ainda que tenha sido exercida pela pessoa física.

Nesse sentido, a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP analisaram uma série de recursos e o posicionamento adotado é o de que a inscrição na Junta Comercial há menos de dois anos não constitui óbice ao reconhecimento do produtor rural como empresário apto a pleitear o benefício da recuperação judicial. Em um dos casos, a 1ª Câmara decidiu pela manutenção de uma produtora rural no polo ativo da recuperação judicial por ter comprovado o exercício da atividade empresarial de caráter rural nos anos anteriores ao pedido, apesar de ter formalizado seu registro como empresária poucos dias antes do ajuizamento da ação. Aos demais requerentes foi negado acesso à recuperação judicial pelo fato de que a juntada das declarações de imposto de renda não foi suficiente para demonstrar que desempenhavam atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento.¹³²

Em outro caso, o Tribunal considerou que o requisito consubstanciado no art. 48 da LREF é o de exercício regular da atividade por dois anos, sendo que o Código Civil prevê a facultatividade do registro, de modo que bastaria a comprovação do desempenho da atividade. No caso, os requerentes, pessoas físicas, não lograram êxito em comprovar que exerciam atividade rural em nome próprio, uma vez que todos os negócios eram efetuados em nome da empresa já em recuperação. 133

É interessante observar que as decisões proferidas pelo Tribunal paulista permitem a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural mediante apresentação de uma série de documentos, considerando que a previsão inserida no §2º do art. 48 da LREF¹³⁴ não limitaria

133 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2239797-38.2018.8.26.0000. Agravante: Agroz Administradora de Bens Zurita LTDA. (Em Recuperação Judicial) e outros. Agravado: R4C Assessoria Empresarial LTDA - Administradora Judicial. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Julgamento: 24/09/2019. Publicação: 26/09/2019.

¹³² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2090115-72.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S.A e outros. Agravado: Neuza Cirilo Perão-ME – Em Recuperação Judicial e outros. Relator: Desembargador Azuma Nishi. Julgamento: 04/09/2019. Publicação: 06/09/2019.

^{134 &}quot;Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente."

o ônus provatório do requerente, que poderia comprovar o exercício por meio de, por exemplo, comprovantes de cadastro de contribuinte do ICMS como produtor rural, ainda que pessoa física, comprovantes de cédula de crédito rural¹³⁵, aliados a demonstrativos de balanços e de fluxos de caixa.¹³⁶

Por outro lado, o TJMT possui o entendimento de que é inviável o deferimento da recuperação judicial aos produtores inscritos há menos de dois anos, eis que o registro constituiria requisito de regularidade da atividade. Exemplos disso são o indeferimento da recuperação quanto aos produtores dos Grupos Bom Jesus (Família Vigolo), Viana, Nicoli e Pupin, que constituíram empresas no intuito de atender aos requisitos da LREF. As recuperações foram mantidas somente quanto às empresas constituídas anteriormente o período de dois anos.

No caso do Grupo Bom Jesus, foi negado provimento ao recurso para afastar a recuperação quanto às pessoas físicas Nelson José Vigolo, Edilene Pereira Morais Vigolo, Geraldo Vigolo, Rosemari Konageski Vigolo e à pessoa jurídica Semeare Agropecuária LTDA, constituída há menos de dois anos do ajuizamento. 137

No caso Pupin, a recuperação judicial foi negada aos produtores rurais José Pupin e Vera Lúcia Camargo Pupin que haviam feito o registro também às vésperas do pedido, que fora distribuído em 28/08/2015. Referido pedido havia sido feito em litisconsórcio com outras seis empresas do grupo - Armazéns Gerais Marabá LTDA., Marabá Agroindustrial e Nutrição Animal LTDA., JPupin Indústira de Óleos LTDA., JPupin Reflorestamento LTDA., Marabá Construções LTDA. e Cotton Brasil Agricultura LTDA. Inicialmente, o juízo de 1º grau havia deferido o pedido de recuperação dos produtores, que eram garantidores das obrigações contraídas pelas pessoas jurídicas. Contudo, a decisão foi afastada pelo colegiado do TJMT, que considerou a necessidade do preenchimento dos dois anos de atividade registrada, o que não se aplicava ao caso de Vera e de José. Em face da decisão de 1º grau, foram interpostos

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 005580-50.2018.8.26.0000. Recorrente: Tangará Importadora e Exportadora S/A. recorrido: José Serra Neto – ME e outros. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgamento: 09/05/2018. Publicação: 11/05/2018.

.

¹³⁵ De acordo com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 167/1967, a cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, podendo ser denominada Cédula Rural Pignoratícia; Cédula Rural Hipotecária; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e Nota de Crédito Rural.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Pedido de Reconsideração no Agravo de Instrumento 90635/2016. Agravante: Bom Jesus Agropecuária LTDA. e outros. Agravado: Bayer S.A. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgamento: 21/02/2017. Publicação: 06/03/2017.

dezoito recursos de Agravo de Instrumento¹³⁸ os quais foram julgados procedentes, reformando a decisão no tocante à inclusão dos empresários recém inscritos. Diante disso, os produtores interpuseram Recurso Especial, tendo, posteriormente, desistido do recurso.¹³⁹ Passados dois anos da inscrição na Junta Comercial, José Pupin e Vera Pupin ajuizaram novo pedido de recuperação judicial em 13/09/2017¹⁴⁰, que teve o processamento deferido em 10/10/2017 por terem sido cumpridos os requisitos da LREF para o ajuizamento.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem se posicionado de maneira contrária ao deferimento da recuperação ao produtor rural inscrito há menos de dois anos. Ao analisar o caso Kudiess, o colegiado entendeu por afastar da recuperação os produtores inscritos às vésperas do ajuizamento.¹⁴¹

O TJPR apresenta posicionamentos distintos. No caso Ogasawara, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento¹⁴² que visava à desconstituição da decisão que incluiu no feito os produtores rurais inscritos há menos de dois anos, por terem comprovado o exercício da atividade rural por 31 anos. Já no caso Ferrari¹⁴³ foi adotado o posicionamento contrário, reformando a decisão que havia deferido o processamento de recuperação em face dos empresários inscritos há menos de dois anos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) também não possui entendimento firmado a respeito da recuperação judicial ao produtor rural. Dos dois casos de recuperação judicial analisados pelo Tribunal, ambos consideraram o registro do produtor rural como constitutivo da condição de empresário. No julgamento do Agravo de Instrumento

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 0131124-07.2015.8.11.0000. Agravante: Banco Original S.A. Agravado: Jose Pupin Agropecuária e outro. Relator: Serly Marcondes Alves. Julgamento: 11/12/2015. Publicação: 17/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.620.453/MT. Recorrente: Vera Lucia Camargo Pupin e outros. Recorrido: Banco Santander Brasil S.A. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 14/12/2016. Publicação: 02/01/2017.

¹⁴⁰ MATO GROSSO. 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT. Processo 0007612-57.2017.8.11.0051.

¹⁴¹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento 0011853-98.2017.8.05.0000. Agravante: Banco BMG S/A. Agravado: Heinz Kudiess e outros. Relator: Desembargador Ivanilton Santos da Silva. Julgamento: 02/07/2018. Publicação: 03/07/2018.

¹⁴² PARANÁ. Tribuna de Justiça. Agravo de Instrumento 0008468-68.2019.8.16.0000. Agravante: Banco CNH Industrial Capital S/A. Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Jugamento: 14/08/2019.

¹⁴³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0021678-89.2019.8.16.0000. Agravante: Sicredi Fronteiras PR/SC/SP. Agravado: Peron Ferrari S/A, e outros. Julgamento: 24/07/2019. No mesmo sentido, cf. 0021678-89.2019.8.16.0000

0411845-95.2016.8.21.7000,¹⁴⁴ a Quinta Câmara Cível do TJRS analisou pedido de litisconsórcio ativo em razão da formação de grupo econômico pelos requerentes, dentre os quais havia um produtor rural pessoa física. A Câmara negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o requerente, apesar de registrado como produtor rural, não havia efetuado inscrição na Junta Comercial como empresário, o que era requisito imprescindível para o deferimento da benesse legal. Em outro caso semelhante, a Quinta Câmara manteve decisão que extinguiu ação de recuperação judicial intentada por quatro produtores registrados como empresários individuais sob a fundamentação que o exercício da atividade rural por dois anos não é suficiente para preencher o requisito elencado no artigo 48 da LREF, uma vez que o requisito legal seria o registro na Junta Comercial por tal período.¹⁴⁵

Espera-se, em breve, novas decisões do TJRS tendo em vista a existência de alguns recursos pendentes de julgamento perante o Tribunal, particularmente no tocante à possibilidade do registro há menos de dois anos e à sujeição dos créditos constituídos antes da formalização registral. 146

No dia 7 de junho de 2019, o Conselho da Justiça Federal aprovou novos enunciados na III Jornada de Direito Comercial. O enunciado 97¹⁴⁷ estabelece que o produtor rural não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando que demonstre o exercício da atividade rural por esse período e que efetue a inscrição antes do ajuizamento da ação. Esse posicionamento vai ao encontro das decisões mais recentes no âmbito do TJSP, que possui um grande volume de casos de recuperação judicial de produtores rurais. Contudo, ainda não se conhece o impacto desse enunciado nas decisões dos Tribunais.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, substitutivo de projeto de lei visando à reforma da Lei 11.101/2005 e da Lei 10.522/2002. O substitutivo ao

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 0376954-48.2016.8.21.7000. Apelante: Elemar Jose Giovelli - EPP e outros. Apelado: Justiça. Quinta Câmara Cível. Relator: Des^a Isabel Dias Almeida. Julgamento: 26/04/2017. Publicação: 02/05/2017.

¹⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 0411845-95.2016.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Zanette Agronegocios LTDA e outros. Relator: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Julgamento: 29/03/2017. Publicação: 07/04/2017.

e.g.: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 0259097-73.2019.8.21.7000. Agravante: JS Maquinas Agricolas LTDA. - Em Recuperacao Judicial e outros. Agravado: os mesmos.

^{147 &}quot;O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido." (Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial).

PL 6229 de 2005¹⁴⁸, que possui outros 29 projetos apensados, não estabelece condições favoráveis ao produtor rural. Por outro lado, o PL 6.303/2019, em trâmite no Senado, propõe uma alteração no art. 48 da LREF, para que o produtor rural possa comprovar o período de dois anos a partir do início do exercício da atividade, e não da formalização na Junta Comercial.

À luz dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais analisados, entende-se que, além de estar registrado, o autor da ação deve ter exercido a atividade de forma regular pelo período de dois anos, de forma a sujeitar à recuperação judicial as empresas com maior chance de sair da situação de crise, uma vez que as empresas que entram em situação de insolvência em período inferior não preenchem minimamente a condição de empresa recuperável. Contudo, a falta de clareza da redação do dispositivo no que diz respeito ao requisito de regularidade acabou gerando uma série de interpretações que impactam diretamente na segurança jurídica. Portanto, enquanto não houver alteração legislativa, será mantida a situação de insegurança jurídica que se estabeleceu ao longo dos anos após o advento da Lei 11.101/2005.

BRASIL. Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6229/2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838597&filename=Tramitacao-SBT+1+PL622905+%3D%3E+PL+6229/2005. Acesso em 29/11/2019.

4 Sujeição dos créditos à recuperação judicial

Dentre as inúmeras mudanças no sistema concursal brasileiro advindas com a Lei 11.101/2005, destaca-se a ampliação do âmbito de abrangência dos efeitos do processo de recuperação judicial de empresas em relação à concordata. Enquanto a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação, com certas exceções, o extinto regramento delimitava a sujeição aos efeitos da lei, sendo que somente os credores quirografários estavam abrangidos pela concordata. 149,150

De acordo com a legislação falimentar atual, estão sujeitos os créditos existentes na data do pedido, neles compreendidos os créditos vencidos e também os vincendos, nos termos do artigo 49, *caput*, da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Trata-se de um critério meramente temporal, uma vez que inúmeros dispositivos da lei elencam os créditos não sujeitos ao concurso de credores, ¹⁵¹ como aqueles detidos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1°), os não contemplados pelo plano de recuperação (art. 49, §2°), os derivados de arrendamento mercantil (art. 49, §3°), o do proprietário ou do promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (art. 49, §3°), o do proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio (art. 49, §3°), o crédito por adiantamento de contrato de câmbio (art. 49, §4°), o garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios,

¹⁴⁹ O artigo 147 do revogado Decreto-Lei 7.661/1945 estabelecia que:

Art. 147. A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civís, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dêle, ausentes ou embargantes.

¹º Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirografário que se não habilitou, pode êste acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

²º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir dêste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁵¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

aplicações financeiras ou valores mobiliários (art. 49, §5°), além do crédito tributário (art. 6°, §7°). 152

Essa delimitação temporal não parece problemática quando a situação envolve empresário (empresário individual ou sociedade empresária) que exerça atividade de forma habitual, estando inscrito há mais de dois anos na junta comercial, e que tenha contraído débitos relativos a esse período referentes à mesma atividade que pretende recuperar. A condição do produtor rural, no entanto, possui particularidades que poderiam levar a uma delimitação dos créditos abrangidos pelos efeitos do plano de recuperação judicial.

Um desses cenários é o do produtor rural que inicia as atividades enquanto pessoa física e posteriormente efetua o registro como empresário individual ou constitui sociedade empresária, e ajuíza recuperação judicial antes de transcorrido o prazo de dois anos do registro. Nesse prisma, existe grande controvérsia quanto à sujeição aos efeitos concursais dos créditos constituídos pelo produtor rural na fase que antecede o registro.

Nesse particular, também existem duas correntes principais: de um lado, entende-se que somente estarão sujeitos à recuperação os créditos constituídos pelo produtor rural depois de inscrito no registro público; por outro lado, considera-se que estariam sujeitos todos os créditos constituídos antes do ajuizamento da ação, independentemente de o débito ter sido contraído pelo produtor rural enquanto pessoa física ou enquanto empresário, ou sociedade empresária.

Diversos são os fundamentos favoráveis aos credores visando a afastar dos efeitos da recuperação os créditos anteriores ao registro. Um desses argumentos é o de que o credor não pode ser surpreendido com a modificação das condições objetivas antes existentes. Ou seja, se contratou com uma pessoa física, não pode agora ter de se sujeitar à recuperação judicial de empresa ou de empresário com quem não contratou.¹⁵³

Outro problema apontado sob a ótica dos credores é o de que o ruralista, aproveitandose da sua situação de pessoa natural, contrata com terceiros visando à obtenção de vantagens conferidas às pessoas físicas como o oferecimento de juros mais baixos, por exemplo. Nesse caso, a recuperação seria imposta pelo devedor em detrimento daqueles com quem firmou tais negócios, tendo em vista que, após obter as vantagens decorrentes do exercício da atividade

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

¹⁵³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

como pessoa física, o produtor efetuaria sua inscrição do registro no intuito de se beneficiar do instituto ao qual não tinha acesso no momento em que negociou com os credores. ¹⁵⁴

Outra questão diz respeito às situações nas quais os produtores rurais que constituem empresa ou sociedade empresária assumem a posição de coobrigados, constituindo garantias, como pessoa física, aos contratos firmados pelo empresário ou pela empresa. Nesses casos, pode ser entendido que a transformação do produtor rural em empresário tem o intuito de lesar credores, uma vez que a empresa em recuperação judicial irá pagar o débito de forma parcelada, com deságio, e após período de carência, e, sendo o garantidor beneficiado pela recuperação judicial, serão suspensas, além da cobrança dos créditos originalmente contraídos da devedora, e execução das garantias pessoais prestadas pelas pessoas físicas. Essa posição restou consignada na decisão proferida na Proposta de Afetação Recurso Especial n.º 1.684.994 – MT que:

"Dentre essas questões destaca-se a alegação dos credores no sentido de que os sócios, que comparecem como avalistas nos contratos firmados pelas pessoas jurídicas, pretendem, na realidade, blindar seus patrimônios, desnaturando as garantias dadas anteriormente:" 156

Além das críticas já levantadas, também causa preocupação o impacto da recuperação judicial ao produtor rural inscrito há menos de dois anos na concessão de crédito, sendo mais um argumento a favor dos que defendem a limitação da sujeição dos créditos constituídos antes do registro.

Um desses casos é o fomento realizado pelas *tradings*, que antecipam recursos ou insumos à época do plantio e obtém como garantia a safra futura, por meio da utilização de Cédulas de Produto Rural (CPR). Para o produtor rural, essa modalidade de financiamento é muito benéfica, na medida em que o protege das oscilações do preço das *commodities* no mercado. Contudo, as financiadoras afirmam estarem sendo surpreendidas com decisões judiciais que suspendem a execução das garantias, impedindo a entrega da safra em razão do

155 CALMON, Eliana. Recuperação judicial do produtor rural: solução para a crise ou oportunismo? JOTA Info. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-solucao-para-a-crise-ou-oportunismo-04112019.
Acesso em 04/11/2019.

¹⁵⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.684.994/MT. Recorrente: Bom Jesus Agropecuaria LTDA. Recorrido: Banco do Brasil S.A. e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para Acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/11/2017. Publicação: 05/12/2017.

deferimento do pedido de recuperação judicial por produtores recém inscritos na Junta Comercial. Sob a ótica argumentativa das *tradings*, o cenário de deferimento da recuperação judicial irá acarretar escassez e encarecimento do crédito, culminando na queda da produção e no prejuízo de pequenos produtores que arcarão com o custo desses riscos sem nem sequer ter o intuito de recorrer ao benefício.¹⁵⁷

Por outro lado, limitar a sujeição dos créditos contraídos antes da inscrição poderia tornar inócua qualquer recuperação de produtor rural, uma vez que o registro é feito, em muitos casos, somente para atender ao requisito do artigo 51, inciso V, da LREF. Nesse prisma, Manoel Justino Bezerra Filho entende que a melhor interpretação é aquela que estabelece estarem sujeitos ao procedimento concursal os créditos contraídos antes ou depois do registro. 159

Do ponto de vista dos devedores, também existem argumentos importantes que decorrem, principalmente, do fato de não haver distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, no caso do empresário individual, uma vez que consistem em um só conjunto de ativo e de passivo. Nesse particular, a existência de confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, com a consequente responsabilidade ilimitada, autorizaria a sujeição de todos os débitos contraídos pelo produtor, e não somente aqueles referentes ao período posterior ao registro como empresário individual.¹⁶⁰

Nesse sentido, Marlon Tomazette esclarece que a razão para que não haja a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual, completamente dissociada da pessoa física, é que a própria pessoa física permanece sendo a titular da atividade desempenhada:

¹⁵⁷ CALMON, Eliana. Recuperação judicial do produtor rural: solução para a crise ou oportunismo? JOTA Info. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-solucao-para-a-crise-ou-oportunismo-04112019.
Acesso em 04/11/2019.

 $^{^{158}\,}$ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (BRASIL. Lei 11.101 de 9 DE FEVEREIRO DE 2005).

¹⁵⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁶⁰ CALMON, Eliana. Recuperação judicial do produtor rural: solução para a crise ou oportunismo? JOTA Info. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-solucao-para-a-crise-ou-oportunismo-04112019.
Acesso em 04/11/2019.

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual. ¹⁶¹

Abordando mais especificamente a questão da unidade patrimonial do empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona que, para a satisfação dos créditos detidos em face do devedor, não há distinção entre os bens do seu patrimônio, seja o devedor empresário ou não:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1°).

Da mesma forma, se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não. 162

Na mesma linha se mostra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que entende que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" ¹⁶³, e que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive

¹⁶¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 48.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.355.000/SP. Recorrente: Recorrente: José Roberto de Araújo Pelosini. Recorrido: Comércio de Máquinas Carvalho LTDA e outro. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 20/10/2016. Publicação: 10/11/2016.

no tange ao patrimônio de ambos". 164 Considerando a unidade entre a pessoa natural e o empresário individual, o STJ entende também que "o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica [...], por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. "165

Quanto ao argumento dos credores de que o devedor não poderia alterar sua situação jurídica para a de empresário e então ajuizar o pedido de recuperação judicial antes do biênio de inscrição, os produtores rurais argumentam que não se pode alegar o desconhecimento da lei ao contratar, uma vez que a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil permite o produtor rural ser equiparado ao empresário mediante o simples registro, que pode ser efetuado a qualquer tempo, mesmo que somente para o ajuizamento da ação, uma vez que não haveria nenhuma vedação legal. 166

Quanto à inclusão dos créditos constituídos no período anterior ao biênio legal, ainda não há posicionamento firmado na jurisprudência. O TJSP desponta como favorável à sujeição, com algumas decisões caminhando no sentido de que estariam sujeitos aos efeitos da recuperação os créditos constituídos pelo produtor rural antes do registro como empresário. Enquanto isso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso se mostra contrário a esse posicionamento.

No julgamento do Agravo de Instrumento 2137284-89.2018.8.26.0000, a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP entendeu que é irrelevante que o crédito tenha sido tomado pelo produtor rural pessoa física e a recuperação requerida pelo empresário, uma vez que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica criada para permitir que a pessoa física exerça atividade empresarial na forma de pessoa jurídica, com patrimônio em comum. 167

No mesmo sentido foi o acórdão proferido em 25/09/2019, nos autos do Agravo de Instrumento 2131769-39.2019.8.26.0000, em que o Banco Bradesco visava à reforma da decisão que manteve o credor no quadro de credores da recuperação do Grupo Serra. Foi negado

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 508.190/SP. Agravante: Agravante: Ismar Silva Ferreira – Espólio e outro. Agravado: Banco Bradesco S/A. Decisão monocrática: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 28/04/2017. Publicação: 04/05/2017.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.682.989/RS. Recorrente: Luiz Fernando Soares Teixeira. Recorrido: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul CREA/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 19/09/201. Publicação: 09/10/2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2137284-89.2018.8.26.0000. Agravante Antonio Carlos Marchiori. Agravado: Banco Do Brasil S/A. Relator: Melo Colombi. Julgamento: 23/08/2018. Publicação: 23/08/2018.

provimento ao recurso, mantendo os créditos como concursais em razão de terem sido constituídos em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial do grupo. 168

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso é firme no sentido oposto, conforme retrata o excerto a seguir, extraído do acórdão do Agravo de Instrumento 1002324-02.2019.8.11.0000:

Sobre a matéria, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial. 169

Em 7 de junho de 2019, foi aprovado o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que a recuperação judicial do empresário rural sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que tenham sido constituídos pela pessoa física e que sejam anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Esse enunciado pode provocar uma movimentação dos tribunais no sentido de permitir a inclusão dos débitos anteriores à inscrição, como já entende o TJSP. Contudo, ainda não se tem um panorama que demonstre a acolhida desse entendimento Brasil afora.

Em 5 de novembro de 2019, a Quarta Turma do STJ enfrentou o julgamento do REsp 1.800.032/MT, muito aguardado por produtores rurais, pelas *tradings* e por credores do ramo financeiro. O objeto do referido recurso era a sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais José Pupin e Vera Pupin no período anterior ao registro.

Tendo um pedido de recuperação dos empresários recém inscritos frustrado, passados dois anos da inscrição na Junta Comercial, José e Vera Pupin ajuizaram novo pedido de recuperação judicial em 13/09/2017¹⁷¹, que teve o processamento deferido em 10/10/2017, cuja decisão de 1º grau acatou o pedido de inclusão dos débitos contraídos antes do registro dos produtores no órgão competente.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2131769-39.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: José Serra Netto – Me e outros. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgamento: 25/09/2019. Publicação: 26/09/2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1002324-02.2019.8.11.0000. Agravante: Bayer S.A. Agravado: Alessandro Nicoli e outros. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 03/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

^{170 &}quot;A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial).

¹⁷¹ MATO GROSSO. 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT. Processo 0007612-57.2017.8.11.0051.

Visando a afastar a decisão, o Banco do Brasil interpôs Agravo de Instrumento, ¹⁷² o qual foi julgado procedente para afastar do âmbito da recuperação judicial dos agravados os créditos constituídos antes da inscrição como empresários na Junta Comercial. Em virtude disso, os produtores interpuseram Recurso Especial. Inicialmente, ao analisar o pedido de Tutela Provisória 1.920-MT, o Ministro Marco Buzzi havia se posicionado de maneira contrária aos produtores rurais:

[...] o registro do empresário rural na junta comercial tem feição constitutiva e não declaratória, inviabilizando que os efeitos da recuperação judicial alcancem os créditos constituídos antes da mencionada inscrição, nos exatos termos do art. 971 do Código Civil. E, segundo, a situação fática e jurídica do devedor ao assumir obrigações não pode ser considerada elemento irrelevante, posto que define, entre outros fatores, os contornos nos quais será operada a compromissos exigibilidade dos eventualmente constituindo-se em verdadeiro registro permanente, memória paramétrica do quanto foi legal e validamente pactuado, circunstância central a ser considerada pelo Poder Judiciário, sob pena deste último disseminar insegurança jurídica e protagonizar solução, para a lide, diversa daquela preconizada nas leis e nos próprios ajustes firmados pelas partes, mormente quando chamado a intervir nas relações socioeconômicas.

Tal entendimento restou afastado, por maioria, no julgamento colegiado, tendo inaugurado a divergência o Ministro Raul Araújo, seguido pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira, dando provimento ao recurso especial, com voto contrário da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o voto do relator principal. O acórdão, ainda não publicado, deu provimento ao recurso de modo a considerar sujeitos à recuperação judicial os débitos contraídos pelos produtores rurais antes da inscrição no Registro Público de Empresas.¹⁷³

A análise dos argumentos favoráveis aos posicionamentos dos credores e dos devedores, somados às discordâncias no âmbito dos Tribunais Estaduais, juntamente com o resultado do julgamento do REsp 1.800.032/MT, demonstra que a matéria está longe de ser pacificada e

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1012637-90.2017.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: José Pupin Agropecuária e outros. Relator: Desembargador Guiomar Teodoro Borges. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 18/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.800.032/ MT. Recorrente: Jose Pupin Agropecuaria
 Em Recuperação Judicial e outro. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator
 para Acórdão: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 05/11/2019. Publicação: Acórdão ainda não publicado.

evidencia a necessidade de estabelecer critérios objetivos para que o produtor possa reorganizar seu passivo por meio da recuperação judicial, em um cenário de mais oportunidades para os devedores e de maior previsibilidade e transparência para os credores.

5 Conclusão

Apesar da extrema relevância econômica e social da atividade rural, existe um grande debate no que diz respeito ao enfrentamento das situações de crise vivenciadas pelo setor. Essa controvérsia reside na possibilidade de o produtor rural ter acesso à recuperação judicial no intuito de superar a crise econômico-financeira e de renegociar seus débitos perante os credores, buscando no procedimento concursal uma maior proteção e condições mais vantajosas do que teria por meio de uma renegociação individual.

A Lei 11.101/2005 delimita seu âmbito de vigência ao empresário e à sociedade empresária, afastando do seu limite de abrangência os sujeitos que não se enquadrarem como tal. O Código Civil, por sua vez, determina que o empresário é aquele que desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, estando obrigado ao registro na Junta Comercial antes do início de suas atividades.

A legislação estabeleceu um tratamento diferenciado ao produtor rural, que, em regra, tem sua atuação regida pelo regramento civil. Tal benefício consiste na opção pela sujeição ao regime empresarial mediante inscrição voluntária no Registro Público de Empresas, caso em que, depois de inscrito, estará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que, para ter acesso ao beneficio da recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito no registro competente antes do ajuizamento da ação, uma vez que a LREF prevê a necessidade da inscrição como requisito para o ajuizamento da ação. Contudo, há grande divergência quanto à natureza jurídica da inscrição do produtor rural e também no que diz respeito ao requisito legal do exercício regular da atividade há mais de dois anos.

Quanto à natureza da inscrição, ela pode ser entendida como constitutiva ou como declaratória da atividade empresarial. Segundo os defensores da primeira corrente, o produtor rural somente pode ser considerado empresário se assim optar, ou seja, caso proceda à inscrição no Registro Público de Empresas. Por outro lado, a inscrição pode ser considerada uma mera formalidade, que somente confere publicidade a uma qualidade jurídica previamente consolidada, consubstanciada no exercício da atividade rural pelo produtor rural enquanto pessoa natural, que por si só, já teria características de atividade empresária. Essa discussão tem implicações diretas na comprovação dos outros requisitos de legitimidade para o ajuizamento da ação, especialmente quanto à comprovação do período de mais de dois anos de exercício regular da atividade.

Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, o registro é um marco característico de regularidade da atividade. De acordo com esse entendimento, o produtor inscrito há pelo menos dois anos cumpre o requisito de exercício regular, de modo que pode se valer do benefício da recuperação judicial. Por outro lado, a regularidade da atividade pode ser entendida como o exercício da atividade na forma empresária por tal período, ainda que seja exercida pelo produtor rural enquanto pessoa natural e que o registro tenha ocorrido em período inferior a dois anos do ajuizamento da ação.

Com relação à sujeição dos créditos ao concurso de credores, existe um acirrado debate entre credores, que defendem a limitação à data da inscrição no Registro Público de Empresas e devedores, que entendem pela necessidade de sujeição de todos os créditos, mesmo aqueles datados de antes do registro, de forma a viabilizar a superação da crise. A jurisprudência acompanha essas divergências. O TJSP possui posicionamento favorável ao produtor rural, deferindo o processamento do pedido de recuperação a produtores inscritos por período inferior a dois anos, além de decidir pela sujeição ao integral dos débitos contraídos antes do registro. Por outro lado, o TJMT possui posição firme em contrário, indeferindo o pleito recuperacional aos produtores inscritos há menos de dois anos e delimitando a sujeição dos créditos ao período posterior à inscrição.

O STJ não assentou entendimento quanto às principais controvérsias atinentes à recuperação judicial do produtor rural. Alguns poucos julgados que analisaram uma ou outra matéria demonstram que o tema está longe de encontrar uma solução pacífica. Em 5 novembro de 2019 o STJ julgou um caso cujo desfecho há muito era aguardado pelos produtores rurais, pelas instituições bancárias e pelas *tradings*. O REsp 1.800.32/MT discute justamente a sujeição dos créditos contraídos por produtores rurais enquanto pessoas físicas que, posteriormente, efetuaram inscrição no Registro Público de Empresas e requereram recuperação judicial. Com três votos a favor e dois votos contra, prevaleceu o entendimento favorável aos produtores rurais, deferindo a sujeição de todos os créditos contraídos tanto pelas pessoas naturais, quanto pelos empresários registrados.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais aqui apresentadas, bem como os projetos de lei avaliados, demonstram que a crise do agronegócio está longe de encontrar um remédio na lei falimentar. Esse cenário é prejudicial tanto para os exercentes de atividade rural não sujeitos ao regime concursal, quanto para a economia nacional como um todo, uma vez que grande parte do Produto Interno Bruto do país deriva diretamente das atividades relacionadas ao agronegócio.

Em conclusão, deve-se atentar para um dos princípios reguladores da LREF – o princípio da preservação da empresa. Esse princípio visa à manutenção da fonte produtora, protegendo os empregos e a atividade econômica. Nesse sentido, não seria razoável indeferir a recuperação ao produtor rural que exerce sua atividade com características empresariais, meramente por base em um requisito formal.

Disso surge a necessidade da regulamentação do instituto para possibilitar o acesso dos produtores às condições de renegociação propostas no plano de recuperação judicial, bem como para conferir maior segurança jurídica para os credores, diminuindo os impactos da recuperação judicial na concessão de crédito e para possibilitar melhores condições de superação da crise no agronegócio brasileiro.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recuperação judicial de produtor rural e a facultatividade da inscrição no registro mercantil. *In:* ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton.* São Paulo: Saraiva, 2012.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. *Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro*, São Paulo, ano XXXV, n. 104, p.109-126, out/dez. 1996.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BURANELLO, Renato Macedo. *Teoria da organização industrial e regime jurídico do agronegócio*. Revista de Direito Empresaria, vol. 13/2016, P 275 - 285.

BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial*. Revista de Direito Empresarial, vol. 20/2016, p. 131 – 152.

BURGARELLI, Waldirio. Tratado de Direito Empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CALMON, Eliana. Recuperação judicial do produtor rural: solução para a crise ou oportunismo? JOTA Info. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-solucao-para-a-crise-ou-oportunismo-04112019. Acesso em 04/11/2019.

CAMPINHO. Sergio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAVALLI, Cássio Machado. A Empresa no novo código civil. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito de empresa e contratos*. 2. ed.São Paulo: IOB Thomson, 2005.

CAVALLI, Cássio. Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonto: Editora D'Plácido, 2016.

CEPEA/ESALQ – CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ". PIB do Agronegócio Brasil. Disponível em:

http://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Planilha_PIB_Cepea_Portugues_Site_atu alizada(1).xlsx. Acesso em 20/11/2019.

CEPEA/ESALQ – CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ". PIB Agro CEPEA-USP/CNA. *PIB do Agronegócio Brasileiro*: Comentários de janeiro a agosto de 2019. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em 20/11/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*: direito de empresa. v. 1. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO. Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*: Direito de Empresa. v. 1. 16^a ed. São Paulo: Sarava, 2012.

COELHO. Fábio Ulhoa. Recuperação Judicial no Agronegócio. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coords.). *Direito do Agronegócio:* mercado, regulação, tributação e meio ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*: Direito de empresa. 27a. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Ebook.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. *Projecto de Codigo Commercial*. v.1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

LOBO, Jorge. Capítulo III. Da Recuperação Judicial. *In:* ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (Coords.) *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. Aspectos gerais da lei de recuperação de empresas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In:* SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva (Org.). *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. 3. ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

STJ fixa importante precedente acerca da recuperação judicial de produtor rural. Publicado no portal Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI314583,101048-
STJ+fixa+importante+precedente+acerca+da+recuperacao+judicial+de. Acesso em 05/11/2019.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. Capítulo III. Comentários ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005. *In:* SOUZA JÚNIOR, Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*: lei n. 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel. *Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro*. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. *Atividade rural e recuperação de empresas*. Publicado pelo canal Migalhas em 05/06/2019. *Disponível em:* https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI303628,81042-
Atividade+rural+e+recuperacao+de+empresas. Acesso em: 15/09/2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. *Os terraplanistas do direito mercantil*. Publicado pelo canal Migalhas em 04/05/2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-
Os+terraplanistas+do+direito+mercantil. Acesso em 15/09/2019.

VERÇOSA. Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WAISBERG, Ivo. *A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural*. Revista do Advogado, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016.

WAISBERG, Ivo. VII Inexigibilidade de dois anos de registro para a Recuperação Judicial do Empresário Rural. Análise dos artigos 971 e 970 do Código Civil, artigo 48 caput e artigo 51, inciso v, da lei nº 11.101/2005. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (Org.) *Direito comercial, falência e recuperação de empresas*: temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

WALD, Arnold. *Comentários ao novo código civil*. Livro II. Do direito de empresa. v.XIV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento 0011853-98.2017.8.05.0000. Agravante: Banco BMG S/A. Agravado: Serios Agropecuária Ltda e outros. Relator: Desembargador Ivanilton Santos da Silva. Julgamento: 02/07/2018. Publicação: 03/07/2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento 0011853-98.2017.8.05.0000. Agravante: Banco BMG S/A. Agravado: Heinz Kudiess e outros. Relator: Desembargador Ivanilton Santos da Silva. Julgamento: 02/07/2018. Publicação: 03/07/2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 167 de 14 de Fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/Del0167.htm. Acesso em 18/11/2019.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto-Lei/Del2627.htm. Acesso em 10/11/2019

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 29/08/2019.

BRASIL. Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 29/08/2019.

BRASIL. Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/14504.htm. Acesso em 27/10/2019.

BRASIL. Lei n° 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/LIM/LIM556.htm. Acesso em 10/11/2019.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18934.htm. Acesso em 04/09/2019.

BRASIL. Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6229/2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838597&filenam e=Tramitacao-SBT+1+PL622905+%3D%3E+PL+6229/2005. Acesso em 29/11/2019.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa nº 1422 de 19 dezembro de 2013. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48711. Acesso em 14/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.107.937/MT. Recorrente: Bayer S.A. Recorrido: Cofertil Comércio de Fertilizantes LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 28/09/2010. Publicação: 08/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.193.115/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e outros. Recorrido Adhemar José Rigo — Espólio. Julgamento: 20/08/2013. Publicação: 07/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.478.001/ES. Recorrente: Ympactus. Recorrido não informado. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 10/11/2015. Publicação: 19/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória no Recurso Especial 1.684.994/MT. Recorrente: Vera Pupin e outro. Recorrido: Bayer S.A. Decisão Monocrática: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 03/08/2016. Publicação: 08/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.355.000/SP. Recorrente: Recorrente: José Roberto de Araújo Pelosini. Recorrido: Comércio de Máquinas Carvalho LTDA e outro. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 20/10/2016. Publicação: 10/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.620.453/MT. Recorrente: Vera Lucia Camargo Pupin e outros. Recorrido: Banco Santander Brasil S.A. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 14/12/2016. Publicação: 02/01/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 508.190/SP. Agravante: Agravante: Ismar Silva Ferreira — Espólio e outro. Agravado :Banco Bradesco S/A. Decisão monocrática: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 28/04/2017. Publicação: 04/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.682.989/RS. Recorrente: Luiz Fernando Soares Teixeira. Recorrido: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul CREA/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 19/09/201. Publicação: 09/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.578.579/MT. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Recorrente: Ana Flavia Pieniz Pawlina e outro. Recorrido: Primavera Diesel LTDA Julgamento: 20/09/2017. Publicação: 22/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.684.994/MT. Recorrente: Bom Jesus Agropecuaria LTDA. Recorrido: Banco do Brasil S.A. e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para Acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/11/2017. Publicação: 05/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 155.294/RS. Suscitante: Pedro Luiz Herter Agropecuaria - EPP - Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: 05/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória n.º 2.210/MT. Agravante: Jose Antônio Gonçalves Viana. Agravado: José Perdiz de Jesus e outros. Decisão Monocrática: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 21/08/2019. Publicação: 23/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1922/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Banco Rabobank International Brasil S/A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1923/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Adama Brasil S/A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 1937/MT. Decisão Monocrática: Ministro Marco Buzzi. Requerente: Requerente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Requerido: Macrofertil Industria e Comercio de Fertilizantes S.A. Julgamento: 08/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Provisória 2017/MT. Requerente: Alessandro Nicoli e outros. Requerido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurelio Belizze. Julgamento: 17/05/2019. Publicação: 25/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 896.041/SP. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina. Agravado: Adalberto Godoy e outro. Decisão Monocrática: Minitro Marco Aurélio Belizze. Julgamento: 05/06/2019. Publicação: 06/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2210/MT. Agravante: Jose Antônio Gonçalves Viana. Agravado: José Perdiz de Jesus e outros. Decisão Monocrática: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 21/08/2019. Publicação: 23/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.834.923/MT. Recorrente: Jose Antonio Goncalves Viana e outros. Recorrido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Decisão Monocrática: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 23/10/2019. Publicação: 25/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.800.032/ MT. Recorrente: Jose Pupin Agropecuaria - Em Recuperação Judicial e outro. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para Acórdão: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 05/11/2019. Publicação: Acórdão ainda não publicado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.811.953/MT. Recorrente: Alessandro Nicoli e outro. Recorrido: Loius Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: n/a. Publicação: n/a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.821.773/MT. Recorrente: Alessandro Nicoli e outro. Recorrido: Loius Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: n/a. Publicação: n/a

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento 5100130-57.2018.8.09.0000. Agravante: CELG Distribuição S/A. Agravado: MFR Participações S/A e

outros. Relator: Desembargador Alan Sebastião De Sena Conceição. Julgamento: 14/02/219. Publicação: 18/02/2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento 5203814-95.2018.8.09.0000. Agravante Banco Rabobank International Brasil S/A. Agravado: Frederico Gonçalves e Sousa e outros. Relator: Desembargador Alan Sebastião De Sena Conceição. Julgamento: 09/08/2018. Publicação: 10/08/2018.

MATO GROSSO. 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT. Processo 0007612-57.2017.8.11.0051.

MATO GROSSO. 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT. Processo 1011782-32.2018.8.11.0015.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Pedido de Reconsideração no Agravo de Instrumento 90635/2016. Agravante: Bom Jesus Agropecuária LTDA. e outros. Agravado: Bayer S.A. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgamento: 21/02/2017. Publicação: 06/03/2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1012637-90.2017.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: José Pupin Agropecuária e outros. Relator: Desembargador Guiomar Teodoro Borges. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 18/09/2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1001203-36.2019.8.11.0000. Agravante: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Agravado: ALESSANDRO NICOLI e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 20/03/2019. Publicação: 26/03/2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1002324-02.2019.8.11.0000. Agravante: Bayer S.A. Agravado: Alessandro Nicoli e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 03/04/2019. Publicação: 09/04/2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Agravo de Instrumento 1003417-97.2019.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: Jose Antonio Goncalves Viana e outros. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgamento: 05/06/2019. Publicação: 17/06/2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0004450-04.2019.8.16.0000. Agravante: Banco Safra S.A. e outro. Agravado: Nelson Loureiro Igarashi e outros. Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva. Julgamento: 20/08/2019. Publicação: n/a

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0021678-89.2019.8.16.0000. Agravante: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras PR/SC/SP. Agravado: Zelírio Peron Ferrari — Produtor Rural e outros. Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento: 24/06/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0008468-68.2019.8.16.0000. Agravante: Banco CNH Industrial. Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgamento: 14/08/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0021678-89.2019.8.16.0000. Agravante: Sicredi Fronteiras PR/SC/SP. Agravado: Zelírio Peron Ferrari – Produtor Rural e outros. Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento: 24/06/2019. Publicação: n/a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno 0001640-56.2019.8.16.0000. Agravante: Banco Rabobank International Brasil S/A; Agravado: Elza Yoko Morimoto Ogasawara e Outros. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgamento: 28/08/2019. Publicação: n/a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 0411845-95.2016.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Zanette Agronegócios LTDA. Quinta Câmara Cível. Relator: Des^a Isabel Dias Almeida. Julgamento: 29/03/2017. Publicação: 07/04/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 0376954-48.2016.8.21.7000. Apelante: Elemar Jose Giovelli - EPP e outros. Apelado: Justiça. Quinta Câmara Cível. Relator: Des^a Isabel Dias Almeida. Julgamento: 26/04/2017. Publicação: 02/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 0259097-73.2019.8.21.7000. Agravante: JS Maquinas Agricolas LTDA. - Em Recuperacao Judicial e outros. Agravado: os mesmos.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 005580-50.2018.8.26.0000. Recorrente: Tangará Importadora e Exportadora S/A. recorrido: José Serra Neto — ME e outros. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgamento: 09/05/2018. Publicação: 11/05/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2137284-89.2018.8.26.0000. Agravante Antonio Carlos Marchiori. Agravado: Banco Do Brasil S/A. Relator: Melo Colombi. Julgamento: 23/08/2018. Publicação: 23/08/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2090115-72.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S.A e outros. Agravado: Neuza Cirilo Perão-ME – Em Recuperação Judicial e outros. Relator: Desembargador Azuma Nishi. Julgamento: 04/09/2019. Publicação: 06/09/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2239797-38.2018.8.26.0000. Agravante: Agroz Administradora de Bens Zurita LTDA. (Em Recuperação Judicial) e outros. Agravado: R4C Assessoria Empresarial LTDA - Administradora Judicial. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Julgamento: 24/09/2019. Publicação: 26/09/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2131769-39.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: José Serra Netto — Me e outros. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgamento: 25/09/2019. Publicação: 26/09/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2144333-50.2019.8.26.0000. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil S/A. Agravado: Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra - Me – Em Recuperação Judicial e outros. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. Julgamento: 22/10/2019 Publicação: 25/10/2019.